



**Centro Universitário de Brasília – UniCEUB**  
**Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS**  
**Curso de Direito**

**KELLYNE LACERDA BOMFIM MENDES DE FREITAS**

**REFLEXOS DA REPERCUSSÃO GERAL NO PERFIL INSTITUCIONAL DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL APÓS A INTRODUÇÃO DA EMENDA  
CONSTITUCIONAL N. 45/2004**

**Brasília**  
**2014**

**KELLYNE LACERDA BOMFIM MENDES DE FREITAS**

**REFLEXOS DA REPERCUSSÃO GERAL NO PERFIL INSTITUCIONAL DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL APÓS A INTRODUÇÃO DA EMENDA  
CONSTITUCIONAL N. 45/2004**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Dr. João Ferreira Braga

**Brasília**

**2014**

**KELLYNE LACERDA BOMFIM MENDES DE FREITAS**

**REFLEXOS DA REPERCUSSÃO GERAL NO PERFIL INSTITUCIONAL DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL APÓS A INTRODUÇÃO DA EMENDA  
CONSTITUCIONAL N. 45/2004**

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do curso de bacharelado em Direito  
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais  
do Centro Universitário de Brasília –  
UniCEUB.

Orientador: Prof. Dr. João Ferreira Braga

Brasília, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Banca Examinadora

---

João Ferreira Braga  
Prof. Orientador

---

Prof. Examinador

---

Prof. Examinador

Dedico este trabalho à minha família pelo seu apoio prestado durante a confecção deste estudo, bem como pela paciência e incentivos constantes, especialmente à minha mãe que possibilitou a concretização desta conquista. Agradeço, ainda, ao meu orientador, João Ferreira Braga, pela paciência, colaboração e pelos conhecimentos transmitidos ao longo das orientações.

## RESUMO

Este trabalho tem por objetivo analisar o instituto da repercussão geral no recurso extraordinário introduzida pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e regulamentada, no plano infraconstitucional, pela Lei n. 11.418, de 19 de dezembro de 2006. Este estudo é conduzido ao âmbito do Direito Constitucional e do Direito Processual Constitucional e busca-se investigar os reflexos da de repercussão geral após dez anos de sua instituição. A questão central do presente trabalho é saber: quais foram os efeitos produzidos pela repercussão geral desde a sua criação. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental. No primeiro capítulo, trata-se da posição jurídico-política do Supremo Tribunal Federal, seu papel constitucional, sua origem e a reestruturação do Poder Judiciário com a promulgação da Constituição da República de 1988 e instituição do Superior Tribunal de Justiça. No segundo capítulo, conceitua-se o recurso extraordinário, cuidando, ainda, de sua origem, localização normativa e seus requisitos de admissibilidade. No terceiro capítulo trata do embasamento histórico da repercussão geral, a crise do judiciário e a arguição de relevância. Em seguida, cuida-se da repercussão geral como novo requisito do recurso extraordinário, a irrecorribilidade da decisão e a manifestação de terceiros. Por fim, no quarto capítulo, estudam-se os reflexos da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, destacando-se a gestão por temas, o julgamento pelo plenário virtual e os dados estatísticos.

**Palavras-chave:** Direito Processual Constitucional. Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Instituição. Implicações

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1	Exame da Repercussão Geral.....	49
Gráfico 2	Julgamento de Mérito.....	50

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§	Parágrafo
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADIn	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Art.	Artigo
CD	Câmara dos Deputados
Cf	Conferir
CF	Constituição Federal
CN	Congresso Nacional
CPC	Código de Processo Civil
EC	Emenda Constitucional
EUA	Estados Unidos da América
Inc.	Inciso
MJ	Ministério da Justiça
N.	Número
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
SF	Senado Federal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCU	Tribunal de Contas da União
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
TRF	Tribunal Regional Federal

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: POSIÇÃO JURÍDICO-POLÍTICA E SEU PAPEL CONSTITUCIONAL .....</b>	<b>12</b>
<b>1.1 Origem do Supremo Tribunal Federal.....</b>	<b>12</b>
<i>1.1.1 A reestruturação do Poder Judiciário com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a instituição do Superior Tribunal de Justiça .....</i>	<i>14</i>
<i>1.1.2 Importância da efetividade das competências atribuídas ao Supremo Tribunal Federal para os valores jurídicos e sociais de um Estado Federado .....</i>	<i>16</i>
<b>2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO .....</b>	<b>19</b>
<b>2.1 Conceituação e natureza jurídica do Recurso Extraordinário .....</b>	<b>19</b>
<i>2.1.1 Origem e localização normativa.....</i>	<i>20</i>
<b>2.2 Requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário.....</b>	<b>21</b>
<b>3 REPERCUSSÃO GERAL .....</b>	<b>28</b>
<b>3.1 A crise do Supremo Tribunal Federal .....</b>	<b>28</b>
<b>3.2 Arguição de relevância.....</b>	<b>32</b>
<i>3.2.1 Diferenças entre a arguição de relevância e a repercussão geral .....</i>	<i>34</i>
<b>3.3 A repercussão geral como novo requisito do recurso extraordinário .....</b>	<b>37</b>
<i>3.3.1 A irrecorribilidade da decisão .....</i>	<i>39</i>
<i>3.3.2 Manifestação de terceiros na repercussão geral .....</i>	<i>41</i>
<b>4 REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....</b>	<b>43</b>
<b>4.1 Plenário virtual .....</b>	<b>43</b>



<b>4.2 A criação da gestão por temas .....</b>	<b>46</b>
<b>4.3 Dados estatísticos .....</b>	<b>48</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>54</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>58</b>

## INTRODUÇÃO

O instituto da repercussão geral foi instituído pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que tratou da reforma do poder judiciário, e foi regulamentada, no plano infraconstitucional, pela Lei n. 11.418, de 19 de dezembro de 2006. Este trabalho é conduzido ao âmbito do Direito Constitucional e do Direito Processual Constitucional e tem por objetivo analisar este filtro constitucional e seu impacto no âmbito institucional do Supremo Tribunal Federal após dez anos de sua introdução.

Ao longo dos dez anos, a repercussão geral já produziu modificações e gerou resultados no ordenamento jurídico, mostrando-se um requisito de admissibilidade fundamental para a construção de um procedimento célere e objetivo do recurso extraordinário dentro do Supremo Tribunal Federal para uma maior eficácia das decisões proferidas neste Tribunal.

O desenvolvimento deste instituto, porém, ainda não está internamente solidificado pela Suprema Corte e nem coerente com o ideal de efetividade processual idealizado pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Por meio do estudo, procura-se analisar os aspectos positivos e os efeitos negativos produzidos através do novo procedimento de julgamento dos recursos extraordinários trazido pela repercussão geral que tem como foco discutir se a matéria constitucional trazida nos autos possui, ou não, relevância para todo o ordenamento jurídico e não só para as partes envolvidas.

Para tanto, o estudo objetiva trazer alguns mecanismos criados pelo Supremo Tribunal Federal para gerenciar o mecanismo da repercussão geral, na tentativa de resolver o abarrotamento da Suprema Corte, e o efeito causado por eles dentro do próprio Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais de origem como um todo.

O primeiro capítulo cuidará da origem do Supremo Tribunal Federal, inspirado na Suprema Corte norte-americana, atuou como Corte de análise de questões infraconstitucionais e constitucionais até a promulgação da Constituição Federal de 1988, que modificou a ordem jurídica brasileira, trazendo inovações como a criação do Supremo Tribunal Federal.

O segundo capítulo tratará do recurso extraordinário, seu procedimento perante o Supremo Tribunal Federal, suas formas de cabimento, delimitadas pelo artigo 102 da Constituição Federal de 1988, e seus requisitos de admissibilidade. A fim de se delimitar o recurso pelo qual é trazida a repercussão geral, que é o foco principal do presente trabalho.

O terceiro capítulo tem por objetivo estudar a fundo o instituto da repercussão geral. Com efeito, será tecido o contexto histórico da instituição da repercussão geral, que atuará como revisora e amplificadora da arguição de relevância, com o intuito de se superar a crise do Supremo Tribunal Federal, que se originou com o crescente número de processos que chegavam a este Tribunal.

Com o grande número de demandas processuais que surgem com o decorrer do tempo, internamente ligado ao aumento dos direitos individuais, resta-se clara a necessidade de se introduzir ao sistema jurídico regras e normas processuais que tornem o mais eficaz, igualitário e seguro a todos, o que, em longo prazo, trará maior segurança jurídica, sob pena de não se entregar uma prestação jurisdicional adequada.

Por fim, no quarto capítulo, busca-se demonstrar as consequências do instituto da repercussão no ordenamento jurídico e os mecanismos criados para o seu processamento na Corte Suprema, como o Plenário Virtual e a Gestão por temas com o fim de se aprimorar a função da repercussão geral, e, especialmente, análise de casos concretos para se verificar a morosidade que existe no tempo entre o reconhecimento da existência de repercussão geral e o julgamento efetivo de seu mérito.

O instituto da repercussão geral, como a maioria das inovações, trouxe polêmicas, uma delas é sobre a efetividade da redução dos recursos extraordinários e a outra é a forma de como se lidar com o procedimento de reconhecimento de existência, ou não, da repercussão geral.

Buscou-se, com a introdução do art. 543-A ao Código de Processo Civil, reduzir a admissão de processos e, conseqüentemente, aumentar a efetividade dos julgamentos do Supremo Tribunal Federal. Busca-se verificar se houve, ou não, equilíbrio entre a celeridade processual e a obtenção da jurisdição constitucional específica pleiteada pelas partes.

## 1 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: POSIÇÃO JURÍDICO-POLÍTICA E SEU PAPEL CONSTITUCIONAL

A primeira parte deste trabalho é elaborada a partir do estudo histórico da origem do Supremo Tribunal Federal e a reestruturação que ocorreu após a promulgação da Constituição da República de 1988, em que houve a instituição do Superior Tribunal de Justiça.

Destaca-se, também, a importância da efetividade das competências atribuídas ao Supremo Tribunal Federal para o Estado Federativo.

### 1.1 Origem do Supremo Tribunal Federal

O sistema constitucional brasileiro foi inspirado pelo modelo de federalismo norte-americano. Porém, a inspiração que se buscou não foi totalmente eficaz, visto que a instituição do federalismo nos Estados Unidos da América (EUA) obedeceu primeiramente ao modelo confederativo<sup>1</sup> e, somente após, o federalismo. Enquanto que no Brasil, após quase meio século de vida monárquica, mudou-se rapidamente para a república federativa.<sup>2</sup>

D. Pedro II organizou um grupo de pessoas para que fossem estudar a organização do Supremo Tribunal de Justiça em Washington. Apesar de a monarquia não ter resistido, os republicanos seguiram seus objetivos e a criação de um órgão semelhante à Suprema Corte Americana foi colocado em prática.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> “Sobre o modelo confederativo, é preciso dizer que se trata de uma forma de organização do poder político por meio da qual estados independentes se unem, utilizando-se de um *Tratado Internacional*, para garantir principalmente sua segura e prosperidade, o que faz da confederação uma entidade jurídico internacional, o que não quer dizer que os Estados que a formam não preservem a sua soberania perante as outras nações e diante da própria confederação, da qual inclusive podem se separar quando considerarem conveniente. Ademais, é preciso ressaltar que as decisões da confederação, não incidem diretamente sobre os cidadãos dos Estados que a compõem”. RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. *Federalismo: condições de possibilidade e características essenciais*. Biblioteca do Senado Federal. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496555/000940643.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 14 set. 2014.

<sup>2</sup> CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *Recurso extraordinário: origem e desenvolvimento no Direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 190.

<sup>3</sup> VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremo Tribunal Federal: jurisprudência política*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 73.

A forma federativa de Estado foi adotada somente com a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889. E em 1981 a Constituição Republicana modificou a ordem jurídica brasileira, pois implantou as características do Direito norte-americano de tal maneira que se criou um sistema jurídico híbrido, visto que o sistema implantado nos Estados Unidos é o *common law* e o sistema brasileiro o *civil law*. Com o passar do tempo, essas duas tradições jurídicas fundamentaram todo o sistema de jurisprudência do Brasil e proporcionaram o efetivo desenvolvimento dos Direitos Fundamentais de cada cidadão.<sup>4</sup>

Desse modo, ainda sob influência do modelo dos Estados Unidos, após a Proclamação da República, o Supremo Tribunal Federal foi instituído no Brasil pelo Decreto n. 510, de 22 de junho de 1890. Dentre as suas competências estava a de solucionar os embates gerados entre os entes da federação e, em grau de recurso, julgar as sentenças que ferissem a Constituição ou a validade de leis e de atos governamentais.<sup>5</sup>

Em sua instituição, o STF, diferente do que é hoje – uma Corte que analisa questões em face da Constituição –, julgava questões de índole constitucional e federal infraconstitucional.

Assim, o Supremo Tribunal Federal era responsável por verificar os recursos vindos de todo o país, que poderiam tratar de todas as matérias jurídicas possíveis e ainda resolver os conflitos que existiam entre os Estados Federados, tarefa que ficou muito complicada, pois o número de processos passou a ficar enorme, gerando assim – e, nesse contexto, é evidente que aconteceria – uma acumulação de processos. Essa acumulação desregrada passou a ser chamada por alguns estudiosos de Crise do Supremo Tribunal Federal.<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> VALADÃO, José Arildo; GRINOVER, Ada Pellegrini; CALMON, Petronio (Coords.). *A nova função do recurso extraordinário*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 134.

<sup>5</sup> VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremo Tribunal Federal: jurisprudência política*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 71.

<sup>6</sup> DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de Direito comparado*. Questões processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 48.

### ***1.1.1 A reestruturação do Poder Judiciário com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a instituição do Superior Tribunal de Justiça***

Depois de fracassos em se alcançar uma solução, sobreveio a Constituição Federal de 1988, ainda que mantendo algumas competências já conferidas ao Supremo pela disposição constitucional anterior, trouxe inovações. Uma das novidades foi a criação de uma nova Corte para julgamento, agora, das questões federais infraconstitucionais trazidas não mais por Recurso Extraordinário e sim por recurso especial.<sup>7</sup>

Assim, algumas das competências do STF foram transferidas para o Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>8</sup> fazendo com que fosse inaugurada no Brasil uma nova fase do controle do direito federal que não mais é do Supremo Tribunal Federal<sup>9</sup>, como dispõe o art. 105, inc. III, alíneas “a”, “b” e “c”, da CF de 1988.<sup>10</sup>

Porém, a tentativa de partilhar a competência julgadora do STF não surtiu os efeitos desejados, pois havia, no ordenamento jurídico brasileiro, a partir daí, a possibilidade de interpor, em face de uma mesma decisão, dois recursos diferentes e ao mesmo tempo. Um RE competente ao douto Tribunal em relação à matéria constitucional, e um recurso especial de competência do STJ referente à matéria federal infraconstitucional.<sup>11</sup>

Bruno Dantas, acerca da concepção do STJ, afirma:

“A triste realidade, porém, é que a criação do STJ definitivamente não resolveu a crise do recurso extraordinário. As estatísticas mantidas pelo Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário (BNDPJ) revelam que, se

---

<sup>7</sup> DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de Direito comparado. Questões processuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 50-52.

<sup>8</sup> VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremo Tribunal Federal: jurisprudência política*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 85.

<sup>9</sup> VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremo Tribunal Federal: jurisprudência política*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 85.

<sup>10</sup> “Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...] III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal”. BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal nº 1, de 05 de outubro de 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 5-75.

<sup>11</sup> DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de Direito comparado. Questões processuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 53.

antes tínhamos apenas um tribunal estorvado pelo volume de processos, agora temos dois sofrendo do mesmo mal!”<sup>12</sup>

O crescente número de processos que chegavam ao STJ se deve ao fato de que, quando foi instituído pela Constituição de 1988, não houve implementação de qualquer controle sobre a entrada de recursos neste Tribunal. Bruno Dantas traz, inclusive, que “a votação da EC n. 45/2004 desperdiçou a chance de estender ao recurso especial o pressuposto da repercussão geral”.<sup>13</sup>

Nesse contexto, importante ressaltar que a questão de se implementar um requisito de admissibilidade – que é o caso da repercussão geral, como será tratado mais adiante neste trabalho - também no recurso especial, no âmbito do STJ é tão relevante que existe hoje uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n. 209/2012 que está tramitando na Câmara dos Deputados<sup>14</sup> para inserir o § 1º ao art. 105 da Carta Magna.<sup>15</sup>

Tão importante é a questão de filtros de admissibilidade que outra tentativa de se amenizar a crise foi a criação da repercussão geral, pois é a partir destes mecanismos objetivos que se consegue frear a interposição de recursos inúteis e de cunho protelatório para que a Corte Suprema desempenhe seu verdadeiro papel de guardião da Constituição.

O Supremo Tribunal Federal é composto por onze ministros – a pouca quantidade de ministros é para que se faça valer o caráter excepcional da Corte<sup>16</sup> – e o cargo exige que eles sejam brasileiros natos<sup>17</sup>, escolhidos dentre cidadãos de notável saber jurídico e de

---

<sup>12</sup> DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de Direito comparado. Questões processuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 53-54.

<sup>13</sup> Idem, p. 54.

<sup>14</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. *PEC 209/2012*. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=553947>>. Acesso em: 24 ago. 2014.

<sup>15</sup> “Art. 105 [...] § 1º No recurso especial, o recorrente deverá demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento.” BRASIL. Câmara dos Deputados. *PEC 209/2012*. Brasília, 2012. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=0D551FADE44997A2EAC32DC9698FE1BD.proposicoesWeb2?codteor=1020915&filename=PEC+209/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=0D551FADE44997A2EAC32DC9698FE1BD.proposicoesWeb2?codteor=1020915&filename=PEC+209/2012)>. Acesso em: 24 ago. 2014.

<sup>16</sup> MORELLI, Daniel Nobre. *Repercussão geral do recurso extraordinário: existência de um recurso coletivo latu sensu*. 2012. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2012. Disponível em: <[http://mx.mackenzie.com.br/tede/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=708](http://mx.mackenzie.com.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=708)>. Acesso em: 19 set. 2014.

<sup>17</sup> Art. 12, § 3º, IV, da CF de 1988. BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal nº 1, de 05 de outubro de 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 5-75.

reputação ilibada<sup>18</sup> que serão escolhidos pelo Presidente da República, após a aprovação do nome indicado pela maioria absoluta do Senado Federal. A eleição do Presidente do STF é feita pelos próprios ministros que o compõem, para um mandato de dois anos. A reeleição não é permitida.<sup>19</sup>

### ***1.1.2 Importância da efetividade das competências atribuídas ao Supremo Tribunal Federal para os valores jurídicos e sociais de um Estado Federado***

O Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário, é Corte excepcional e não uma terceira instância, pois realiza análise de casos concretos (controle difuso de constitucionalidade) e abstratos (controle abstrato de constitucionalidade) à luz da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, o recurso extraordinário não foi instituído para reparar os erros de julgamentos realizados pelos tribunais de origem e sim para efetuar a guarda da Constituição no direito aplicado no Brasil e a inconstitucionalidade advinda de normas do ordenamento jurídico.

Essas tarefas são efetuadas por meio de julgamento do recurso extraordinário e demais recursos originários do Supremo Tribunal Federal para realização do controle concentrado de constitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal não é corte constitucional apenas, pois é, também, corte recursal, revisora de recursos em face da Constituição. Além de sua competência ordinária para julgar recursos ordinários e *habeas corpus*. A Constituição Federal de 1988 alongou a competência originária do STF, principalmente com relação ao controle da constitucionalidade de leis.<sup>20</sup>

---

<sup>18</sup> Art. 101 da CF de 1988. BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal nº 1, de 05 de outubro de 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 5-75.

<sup>19</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal*. Brasília, 2014. V. 1. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF\\_Junho\\_2014\\_versao\\_eletronica.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Junho_2014_versao_eletronica.pdf)>. Acesso em: 23 ago. 2014.

<sup>20</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 954.



Compete ao Supremo Tribunal Federal – a teor do art. 102 da Carta Magna – julgar originariamente: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) de lei ou ato normativo federal ou estadual e a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) de lei ou ato normativo federal, a ADIn por omissão e a arguição de descumprimento de preceito fundamental.<sup>21</sup>

Além dessas competências previstas no art. 102 da CF de 1988, tem competência para julgar o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República nas infrações penais comuns; os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática em caráter permanente.<sup>22</sup>

Julgam-se, também, o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas das duas Casas do Parlamento, do TCU, do Procurador-Geral da República e do próprio STF. E mais: conflitos entre o Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios; a extradição solicitada por Estado estrangeiro, a Reclamação, os conflitos de competência entre o STJ e qualquer Tribunal Superior ou entre estes e quaisquer outros Tribunais.<sup>23</sup>

Ademais, a Carta Magna também conferiu ao referido Tribunal competência para julgar recursos ordinários, que são cabíveis em *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* e mandado de injunção, decididos em última instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão, ou em crimes políticos julgados pela Justiça Federal de primeiro grau.

Não obstante, e aqui está a parte de maior relevância para este trabalho, o STF tem competência para apreciar recurso extraordinário, nas causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo da CF; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local

---

<sup>21</sup> Art. 102 da CF de 1988. BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal nº 1, de 05 de outubro de 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 5-75.

<sup>22</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 954-955.

<sup>23</sup> *Ibidem*, p. 954-958.

contestado em face da Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face da lei federal.<sup>24</sup>

Portanto, pode-se notar que o Tribunal atua como genuína Corte Constitucional (processos originários) e como órgão de revisão, como no julgamento do recurso extraordinário.

---

<sup>24</sup> Art. 102 da CF de 1988. BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal nº 1, de 05 de outubro de 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 5-75.

## 2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Neste capítulo serão tratados os aspectos relevantes sobre o recurso extraordinário, desde o seu conceito e natureza jurídica até as suas hipóteses de cabimento e requisitos de admissibilidade.

Torna-se necessário se tratar desse recurso, pois é através de sua interposição que as partes podem pleitear a violação à interpretação constitucional perante o Supremo Tribunal Federal.

### 2.1 Conceituação e natureza jurídica do recurso extraordinário

Frisa-se que o recurso extraordinário e o recurso especial se emolduram dentre os recursos “excepcionais”. Alguns recursos são direcionados a Tribunais locais ou regionais e apresentam uma forma menos inflexível, pois não apresentam, para a sua admissibilidade, condições específicas, bastando, de modo resumido, que tenha havido a sucumbência para provocar o interesse para a sua interposição. Nesse ponto, eles são classificados como “comuns”, “normais” ou “ordinários”. Diferentes destes, existem outros recursos que são inflexíveis em sua forma e procedimento. Além da mera sucumbência, exigem determinações específicas e são destinados aos Tribunais de cúpula do Poder Judiciário, e, por isso, são denominados “especiais”, excepcionais ou “extraordinários”.<sup>25</sup>

Para o doutrinador Mancuso, há, portanto, uma bipartição dos recursos excepcionais em: extraordinário, destinado ao Supremo Tribunal Federal, e o especial, destinado ao Superior Tribunal de Justiça. O recurso extraordinário se restringe a levar ao STF interpretação de matéria constitucional violada, sendo este, portanto, o recurso que será abordado.<sup>26</sup>

---

<sup>25</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 140-145.

<sup>26</sup> *Ibidem*.

O recurso extraordinário, antes de destinar-se ao anseio do recorrente, visa à proteção da Constituição. O mero direito subjetivo das partes não justifica a interposição de RE. O direito relativo às partes fica em segundo plano.<sup>27</sup>

### **2.1.1 Origem e localização normativa**

Antes da Constituição Federal de 1988, o recurso extraordinário era cabível contra decisões que violavam a interpretação da constituição e as leis infraconstitucionais de todo o país. Porém, com a mudança desse quadro, a instituição do STJ e o seu novo recurso batizado de recurso especial, coube ao recurso extraordinário tratar somente das questões que violassem a Constituição. Ou seja, caso o recorrente queira alegar violação da Carta Magna e da Lei, deverá interpor dois recursos, quais sejam o extraordinário ao STF (matéria constitucional) e o especial ao STJ (matéria federal).<sup>28</sup>

Cumprе ressaltar que o recurso extraordinário só é cabível contra decisões de única ou última instância, ou seja, apenas quando não couber mais nenhum recurso nas instâncias ordinárias,<sup>29</sup> possui prazo de quinze dias para sua interposição, conforme dispõe o art. 508 do Código de Processo Civil.<sup>30</sup>

O recurso só pode ser interposto contra acórdãos, não sendo possível sua interposição contra decisões monocráticas. Assim, quando do julgamento de apelação, por exemplo, a simples manifestação do relator não é suficiente para a interposição do RE, precisando haver pronunciamento final do órgão colegiado. Porém, com as modificações implementadas pela Lei n. 9.756/1998, foi inserida a hipótese de recurso extraordinário retido quando interposto “contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou

---

<sup>27</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Prequestionamento e repercussão geral*: e outras questões relativas a sua admissibilidade e ao seu processamento. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 25-27.

<sup>28</sup> DANTAS, Bruno. *Repercussão geral*: perspectivas histórica, dogmática e de Direito comparado. Questões processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 52-57.

<sup>29</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 691-712.

<sup>30</sup> Art. 508, do Código de Processo Civil (CPC). BRASIL. *Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil*. Brasília, 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2014.

embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões”.<sup>31 32</sup>

O recurso extraordinário é cabível segundo as alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do art. 102, inciso III, da CF de 1988, contra decisões de única ou última instância, quando: (i) contrariar dispositivo da Constituição; (ii) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; (iii) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição; (iv) julgar válida lei local contestada em face da lei federal.<sup>33</sup> Sendo que, cada uma das alíneas pode ser convocada em conjunto ou separadamente. Ou seja, o recurso extraordinário pode ser interposto com fundamento em apenas uma letra, bem assim com cumulação de duas ou mais letras.<sup>34</sup>

Outro ponto importante é o cabimento do recurso extraordinário das decisões dos Juizados Especiais. A CF de 1988, ao trazer em seu art. 102, inc. III, a norma “julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância”<sup>35</sup>, não discriminou os Tribunais em que caberia a interposição do RE, – diferente do que ocorre no art. 105, inc. III, da referida Carta Magna, que dispõe expressamente em quais Tribunais poderá se interpor o REsp, quais sejam: Tribunais Regionais Federais ou Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. Assim, quando a Lei dos Juizados Especiais – Lei n. 9.099/1995 foi criada, concluiu-se que estaria autorizada a interposição do RE contra a última decisão proferida nas Varas dos Juizados Especiais.<sup>36</sup>

## 2.2 Requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário

O recurso extraordinário possui um sistema de admissibilidade bipartido. Existe o juízo de admissibilidade (formal) e o juízo de mérito. Os dois sistemas são divididos entre os tribunais *a quo* e *ad quem*. Interpõe-se o recurso extraordinário, devendo ser endereçado à

---

<sup>31</sup> Art. 542, § 3º, do CPC. BRASIL. *Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil*. Brasília, 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2014.

<sup>32</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 691-712.

<sup>33</sup> Art. 102 da CF de 1988. Cf. BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal nº 1, de 05 de outubro de 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 5-75.

<sup>34</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 694.

<sup>35</sup> Art. 102, inciso III, da CF de 1988. BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal nº 1, de 05 de outubro de 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 5-75.

<sup>36</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *Recurso especial e extraordinário: aspectos gerais e efeitos*. São Paulo: Atlas S.A, 2009. p. 10.

presidência do tribunal de origem que fará a primeira “triagem” do processo que está sujeita ainda, caso preenchidos os requisitos de admissibilidade, ao posterior exame do órgão *ad quem*. Esta primeira análise não se limita, portanto, a um mero encaminhamento do apelo à Corte Suprema, como nos casos de recurso ordinário. Sendo que, se houver o indeferimento do recurso, a parte poderá interpor agravos nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil.<sup>37</sup>

Ocorrendo o primeiro juízo de admissibilidade no Tribunal de origem, conforme o art. 326 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal<sup>38</sup>, não exclui a nova análise dos requisitos formais do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal. Se, após a nova análise, houver a constatação do preenchimento das formalidades, só então o STF fará o exame de mérito das razões recursais.<sup>39</sup>

Nesse mesmo sentido, a Primeira Turma do STF entende:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Competência do relator. Reposicionamento funcional previsto na EM/DASP 77/85. Extensão a inativos. Impossibilidade. Artigo 40 § 4º, da CF. Violação. Não ocorrência. Precedentes. 1. É competente o relator do agravo de instrumento para reexaminar o juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem e para, de imediato, julgar o mérito do recurso extraordinário. 2. Também é competente o relator (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. 3. Essa Corte já se posicionou no sentido da impossibilidade de extensão aos inativos do reposicionamento funcional, em até doze referências, previsto na EM/DASP 77/85, uma vez que não se confunde com reclassificação de cargos, não havendo falar em violação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal (redação original). 4. Agravo regimental não provido.” (AI 852470 AgR, Relator(a): Min. DIAS

<sup>37</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 140-145.

<sup>38</sup> Art. 326. Compete ao Presidente do Tribunal de origem, com agravo do despacho denegatório para o Supremo Tribunal Federal, o exame de admissibilidade do recurso extraordinário interposto nos termos dos incisos I e X do artigo anterior. BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal*. Brasília, 2014. V. 1. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF\\_Junho\\_2014\\_versao\\_eletronica.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Junho_2014_versao_eletronica.pdf)>. Acesso em: 23 ago. 2014.

<sup>39</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 691-712.

TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).<sup>40</sup>

Assim, existem duas análises da regularidade formal do recurso extraordinário. Sendo a primeira no Tribunal de origem e, se for admitida, haverá o reexame dos requisitos pelo respectivo relator já no STF.

E, como dito anteriormente, caso o juízo de origem negue seguimento ao recurso extraordinário no primeiro juízo de admissibilidade formal, caberá agravo nos próprios autos, com prazo de dez dias para o STF, conforme art. 544 do CPC.<sup>41</sup>

O recurso extraordinário possui requisitos genéricos e específicos de admissibilidade formal. Os genéricos são: cabimento, adequação típica, legitimidade para recorrer, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, regularidade de representação e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.<sup>42</sup> Porém, são dos requisitos de admissibilidade específicos do RE que iremos tratar.

Um dos requisitos específicos é o prequestionamento.<sup>43</sup> De fato, por ser necessário que a causa seja tratada em única ou última instância, consagrou-se o requisito do prequestionamento, sendo assim, a questão que se quer debater não pode ser trazida pela primeira vez no recurso extraordinário. Porém, ela deve ser ventilada pelas decisões dos Tribunais de origem e não apenas em alguma peça do próprio recorrente.

O prequestionamento ou questionar previamente a questão constitucional/federal é prática exigida desde a primeira Constituição de 1891, em seu art. 59, inc. III, § 1º, alínea “a”:

---

<sup>40</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Pesquisa de jurisprudência*. Agravo de Instrumento, AI 852.470/BA – AgR. Primeira Turma. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Heitor Monteiro Ramalho e Outro(a/s). Agravado: União. Diário de Justiça Eletrônico 19 de dezembro de 2012. Disponível em: <[http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(852470\)&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/k6e3j5n](http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(852470)&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/k6e3j5n)>. Acesso em: 20 set. 2014.

<sup>41</sup> Art. 544 do CPC. BRASIL. *Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil*. Brasília, 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2014.

<sup>42</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. V. I. 52. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. p. 712.

<sup>43</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 694.

“quando se questionar sobre a validade ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do tribunal do Estado for contra ela”.<sup>44</sup>

Existe, porém, certa divergência doutrinária no que se refere ao prequestionamento.

Para o autor Bernardo Pimentel, não é cabível o recurso extraordinário, por falta de prequestionamento, quando a matéria constitucional apresentada não foi ventilada na decisão recorrida.<sup>45</sup> É o que dispõe o Enunciado n. 282 da Súmula do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.<sup>46</sup>

Existem classificações quanto ao prequestionamento, quais sejam: numérico, quando há referência expressa dos artigos constitucionais violados na decisão recorrida; explícito, quando a questão veiculada no recurso extraordinário é debatida no julgado recorrido, ainda que não mencione o respectivo preceito; implícito, apesar de as partes terem trazido a questão constitucional, esta não é solucionada na decisão recorrida; e, por fim, o prequestionamento ficto, quando a questão não é debatida na decisão recorrida, nem mesmo após a oposição de embargos de declaração.<sup>47</sup>

O STF não aceita o prequestionamento implícito, mas aceita o ficto, em que, apesar de a matéria não ter sido ventilada na decisão recorrida, são admitidos embargos de declaração “prequestionadores”, pois se, mesmo após a oposição dos embargos, a questão constitucional não for trazida no julgamento recorrido, a parte não pode ser prejudicada, então se considera prequestionada a matéria. O verbete n. 356 da Súmula do STF realça: “O ponto

---

<sup>44</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Pquestionamento e repercussão geral: e outras questões relativas a sua admissibilidade e ao seu processamento*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 220.

<sup>45</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 694.

<sup>46</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. Súmula n. 282. Brasília, 2014. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_201\\_300](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_201_300)>. Acesso em: 21 set. 2014.

<sup>47</sup> SOUZA, op. cit.



omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.<sup>48</sup>

Sobre o tema:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXIGÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. A parte recorrente não apresentou mínima fundamentação quanto à repercussão geral das questões constitucionais discutidas, limitando-se a fazer observações genéricas sobre o tema. A peça de recurso, portanto, não atende ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC. Precedente. A alegada violação ao dispositivo constitucional tido por violado não foi apreciada pelo acórdão impugnado. Tampouco foram opostos embargos de declaração para suprir tal omissão, de modo que o recurso extraordinário carece do necessário prequestionamento. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento no sentido de que a controvérsia relativa à individualização da pena passa necessariamente pelo exame prévio da legislação infraconstitucional. Precedentes. Inocorrência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão de habeas corpus de ofício. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 802144 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 15-09-2014 PUBLIC 16-09-2014)<sup>49</sup>

Já para o professor José Miguel Garcia Medina, diferente do que foi tratado acima, prequestionamento é ato tanto da parte quanto do Tribunal. Ou seja, a parte deve trazer os artigos violados e o Tribunal se manifestar sobre eles. Prequestionamento, portanto, não pode ser confundido com a presença da questão constitucional na decisão recorrida. O prequestionamento é anterior à decisão recorrida, praticado pelas partes com o objetivo de viabilizar a manifestação do órgão judicante sobre a matéria constitucional.<sup>50</sup>

<sup>48</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. Súmula n. 356. Brasília, 2014. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_301\\_400](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400)>. Acesso em: 21 set. 2014.

<sup>49</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Pesquisa de jurisprudência*. Agravo em Recurso Extraordinário. ARE 802.144/PR – AgR. Primeira Turma. Relator: Ministro Roberto Barroso. Recorrente: Anderson Clayton Rampa Barbosa. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Diário de Justiça Eletrônico 16 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6738998>>. Acesso em: 21 set. 2014.

<sup>50</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Prequestionamento e repercussão geral*: e outras questões relativas a sua admissibilidade e ao seu processamento. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 225.

Assim, o prequestionamento é mera ação desenvolvida pelas partes para que se possa levar ao Tribunal as questões constitucionais/federais que foram violadas. Não sendo, portanto, requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.<sup>51</sup>

“Não há exigência constitucional no sentido da presença do prequestionamento realizado pelas partes. Por isso, não pode ser indeferido o recurso extraordinário ou o recurso especial se não tiver havido o prequestionamento. O que se exige, para a interposição dos recursos extraordinários, é a presença de uma questão (constitucional ou federal) na decisão recorrida, tenham ou não as partes prequestionado.”<sup>52</sup>

Outro requisito específico do recurso extraordinário é a preliminar de repercussão geral. Ela deve ser feita na mesma petição do referido Recurso e deve conter a fundamentação<sup>53</sup> da relevância do assunto do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.<sup>54</sup>

Sobre o assunto, julgado do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS SUSCITADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 279 DESTA CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 543-A, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006, e no art. 327, § 1º, do RISTF. II – Como tem consignado o Tribunal, conforme a Súmula 282, é inviável o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. III – É inadmissível o recurso extraordinário quando para chegar à conclusão diversa da do Tribunal a quo, implica rever matéria fática. IV - Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 708059 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014,

---

<sup>51</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Pquestionamento e repercussão geral*: e outras questões relativas a sua admissibilidade e ao seu processamento. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 219.

<sup>52</sup> Ibidem. p. 231.

<sup>53</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 716.

<sup>54</sup> Art. 543-A, § 1º, do CPC. BRASIL. *Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil*. Brasília, 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2014.

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014).<sup>55</sup>

Caso o recurso extraordinário não traga a preliminar de repercussão geral fundamentada, será proferida decisão monocrática, pelo Ministro Relator, que não conhecerá do recurso interposto.<sup>56 57</sup> Ademais, por ser o requisito da repercussão geral o principal objeto de pesquisa deste trabalho, será estudado mais profundamente no próximo capítulo.

---

<sup>55</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Pesquisa de jurisprudência*. Agravo em Recurso Extraordinário. ARE 708.059/PE – AgR. Segunda Turma. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Recorrente: Estado de Pernambuco. Recorrido: Fundação das Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPE. Diário de Justiça Eletrônico 15 de agosto de 2014. Disponível em: <[http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(708059\)&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/mb27ue4](http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(708059)&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/mb27ue4)>. Acesso em: 20 set. 2014.

<sup>56</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 716.

<sup>57</sup> Regimento Interno do STF, art. 327, *caput*: A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão. No mesmo sentido, AI 837.100 AgR. Relator Min. Presidente. Tribunal Pleno, DJe de 14.09.2011. BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal*. Brasília, 2014. V. 1. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF\\_Junho\\_2014\\_versao\\_eletronica.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Junho_2014_versao_eletronica.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2014.

### 3 REPERCUSSÃO GERAL

A elaboração deste capítulo consistirá, primeiramente, na origem e no conceito da repercussão geral. Faz-se necessário estas abordagens para adequamento e explanação sobre a problemática debatida aqui.

Acentua-se, antes de tudo, que a repercussão geral é requisito do recurso extraordinário acrescentado pela Emenda Constitucional (EC) n. 45, de 08 de dezembro de 2004, regulamentada pela Lei n. 11.418, de 19 de dezembro de 2006<sup>58</sup>, e que será estudado com mais profundidade a seguir.

#### 3.1 A crise do Supremo Tribunal Federal

Para se entender o instituto da repercussão geral no recurso extraordinário e a sua origem, é preciso analisar e compreender a progressiva ideia de tornar o acesso ao Judiciário cada vez mais eficaz e humano.

Apesar de o modelo norte-americano ter servido de inspiração para o sistema brasileiro, há, entre os dois modelos, uma diferença significativa. Nos Estados Unidos da América, observa-se uma autonomia na aplicação das leis pelos Estados, fazendo com que a aplicação de leis federais pelos Tribunais Estaduais seja de cunho excepcional, já no Brasil, com o estabelecimento da Constituição Federal de 1934, acontecia o contrário, os Tribunais Estaduais aplicavam o direito federal não excepcionalmente, mas sim constantemente.<sup>59</sup>

Na época do Império, o recurso extraordinário poderia tratar de qualquer questão, poderia ser interposto contra qualquer Tribunal dos Estados da Federação em face dos assuntos que ferissem tanto matérias constitucionais quanto federais. Portanto, sob a égide da Constituição Federal de 1934, é razoável que se tenha percebido um exorbitante número de recursos que se dirigiram ao Supremo Tribunal Federal. Somando-se, ainda, a este quadro o

---

<sup>58</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Repercussão Geral: Regulamentação*. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=regulamentacao>>. Acesso em: 18 ago. 2014.

<sup>59</sup> DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de Direito comparado*. Questões processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 79.

número diminuído de ministros, chegou-se a uma situação alarmante, passando a ser conhecida como ‘a crise do Supremo’.<sup>60</sup>

Assim:

“Essa crise, em sua maior parte, pode ser atribuída ao sistema de controle de constitucionalidade adotado pelo Brasil, que, a partir da esquemática norte-americana, evolui para um modelo misto, que combina o controle difuso e o controle concentrado de constitucionalidade, tendo o Supremo Tribunal Federal papel fundamental em ambos os sistemas.”<sup>61</sup>

Nota-se, portando, que o problema teve início com a Constituição Federal de 1934, pois conferiu ao RE uma abrangência grande e que se agravou com o passar dos anos.<sup>62</sup>

O recurso extraordinário poderia ser interposto em qualquer conflito que versasse sobre demanda federal ou constitucional, em cada uma das áreas do direito e em todos os lugares do Brasil. Desse modo, é evidente que várias causas começariam a se acumular.<sup>63</sup>

Assim, a crise do Supremo no Brasil perdura há anos, sendo que, desde 1920, são discutidas formas de se diminuir o crescente número de recursos que chegam até o STF.<sup>64</sup> Pode-se mencionar: (i) a instituição da arguição de relevância, em que é apurado as questões “relevantes” a serem apreciadas pela Suprema Corte; (ii) os óbices regimentais, estabelecidos pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.<sup>65</sup>

Todas as ações implantadas para tentar acabar com a crise fracassaram. Em 1967, o STF adquiriu competência legislativa, assim começou a tratar sobre o julgamento dos feitos

---

<sup>60</sup> DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de Direito comparado. Questões processuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 80.

<sup>61</sup> MORELLI, Daniel Nobre. *Repercussão geral do recurso extraordinário: existência de um recurso coletivo latu sensu*. 2012. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2012. Disponível em: <[http://mx.mackenzie.com.br/tede/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=708](http://mx.mackenzie.com.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=708)>. Acesso em: 20 ago. 2014.

<sup>62</sup> DANTAS, op. cit., p. 81.

<sup>63</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *O recurso extraordinário e recurso especial*. 10. ed. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais, 2007. p. 200.

<sup>64</sup> DANTAS, Bruno. *Aspectos históricos e políticos do recurso extraordinário: Repercussão Geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 78.

<sup>65</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *Recurso Especial e Extraordinário: aspectos gerais e efeitos*. São Paulo: Atlas S.A, 2009. p. 6.

e seu processamento em ações de competência originária ou de recurso em seu Regimento Interno.<sup>66</sup>

Uma dessas barreiras, como já dito, foi exatamente a arguição de relevância, introduzida pela Emenda Regimental n. 03/1975, que implantou a partir de então a imprescindibilidade da relevância da questão federal para admissão do RE.<sup>67</sup>

A principal barreira adotada foi a instituição de uma nova Corte Superior, também de última instância que cuidaria das matérias federais infraconstitucionais.<sup>68</sup> O Superior Tribunal de Justiça assumiria, então, uma parcela da competência do STF. Entretanto, essa ação não teve o resultado esperado, pois a criação de outro Tribunal não foi suficiente para acabar com a crise, pelo contrário, se antes havia um Tribunal sobrecarregado, agora existem dois tribunais de cúpula em situação preocupante.<sup>69</sup>

Assim, o novo sistema então estabelecido acabou aumentando o número de processos no Sistema Judiciário, pois, tendo duas Cortes superiores, uma direcionada ao controle de violação de leis e outra responsável pelo controle constitucional, a demanda de recursos passaria a existir para os dois tribunais.<sup>70</sup>

Desse modo, contra a mesma decisão pode-se interpor dois recursos, interponíveis ao mesmo tempo e em larga escala.<sup>71</sup>

Ademais, houve uma busca pelo acesso à justiça, busca esta que foi conduzida pelo escritor Mauro Cappelletti, que agravou a Crise do Supremo, pois, estando a justiça mais acessível a todos, é claro que, como consequência, o número de processos aumentará.<sup>72</sup>

---

<sup>66</sup> DANTAS, Bruno. *Aspectos históricos e políticos do recurso extraordinário: Repercussão Geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p 86-87.

<sup>67</sup> DANTAS, Bruno. *Aspectos históricos e políticos do recurso extraordinário: Repercussão Geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 87.

<sup>68</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *Recurso Especial e Extraordinário: aspectos gerais e efeitos*. São Paulo: Atlas S.A, 2009. p. 6-7.

<sup>69</sup> DANTAS, op. cit., p. 88.

<sup>70</sup> CARMONA, op. cit., p. 8.

<sup>71</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *Recurso Especial e Extraordinário: aspectos gerais e efeitos*. São Paulo: Atlas S.A, 2009. p. 9.

<sup>72</sup> DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado. Questões processuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 85.

A situação de crise do Supremo já era realidade no século XX. Nesse sentido Robichez Penna<sup>73</sup> relata que “[...] a crise do Supremo Tribunal Federal é uma crise de quantidade, que deve ser refreada sob pena de inviabilizar a entidade em mais alguns anos”.<sup>74</sup>

Dessa forma, no ano de 2014 – e isso é visível – nota-se que o Sistema Judiciário é evidenciado pela assustadora vagareza com que analisa os conflitos existentes o que, em vários momentos, obsta o acesso à justiça e impede que os Ministros designem a atenção devida aos processos que realmente precisariam de um deslinde jurídico minucioso.<sup>75</sup>

Nesse diapasão, foi instituída a repercussão geral do recurso extraordinário, com o objetivo de, justamente, filtrar as questões menos importantes trazidas por meio do referido Recurso, permitindo que o STF examine as questões mais relevantes e que contribuam com futuros julgados e criem jurisprudências que serão aderidas por todo o Ordenamento Jurídico.<sup>76</sup>

Com inspiração vinda da Suprema Corte Americana, o Supremo Tribunal Federal, formado por onze Ministros nomeados pelo Presidente da República, aprovada essa escolha pela maioria absoluta do Senado Federal,<sup>77</sup> possui a função de guardar e interpretar<sup>78</sup> o que traz a Carta Magna.

---

<sup>73</sup> ROBICHEZ, Carlos Penna. O recurso extraordinário e a crise do Supremo Tribunal Federal – Estudos de Direito Público. *Revista da Associação dos Procuradores do Município de São Paulo*, n. 8, 1985/1986.

<sup>74</sup> GRANJA, Cícero Alexandre. Recurso extraordinário – a crise do STF e as inúmeras tentativas de solução. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12195&revista\\_caderno=21](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12195&revista_caderno=21)>. Acesso em: 12 jun. 2014.

<sup>75</sup> MORELLI, Daniel Nobre. *Repercussão geral do recurso extraordinário: existência de um recurso coletivo latu sensu*. 2012. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2012. Disponível em: <[http://mx.mackenzie.com.br/tede/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=708](http://mx.mackenzie.com.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=708)>. Acesso em: 20 ago. 2014.

<sup>76</sup> Ibidem.

<sup>77</sup> Art. 84, *caput* e inc. XIV da CF de 1988: “Compete privativamente ao Presidente da República: Inciso XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei”. BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal nº 1, de 05 de outubro de 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 5-75.

<sup>78</sup> MORELLI, Daniel Nobre. *Repercussão geral do recurso extraordinário: existência de um recurso coletivo latu sensu*. 2012. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2012. Disponível em: <[http://mx.mackenzie.com.br/tede/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=708](http://mx.mackenzie.com.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=708)>. Acesso em: 20 ago. 2014.

Nota-se que o instituto da repercussão tem o objetivo de direcionar o STF a agir conforme a sua função basilar que é a de realizar o controle de constitucionalidade.<sup>79</sup>

### 3.2 Arguição de relevância

Frente ao caos instalado no Supremo Tribunal Federal foi instituído, em 1975, o filtro da arguição de relevância – muito semelhante à repercussão geral – para possibilitar que os ministros depositassem mais tempo em processos realmente importantes.<sup>80</sup>

A arguição de relevância foi a precursora da repercussão geral,<sup>81</sup> foi implementada no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal em 1975, pela Emenda Regimental n. 03/75, e constitucionalizada pela EC n. 07/77, que deu nova redação ao art. 119, § 1º, da CF de 1967,<sup>82</sup> como um pressuposto especialíssimo de cabimento do RE que tinha como objetivo, como já dito, diminuir o número de processos levedos ao STF.<sup>83</sup>

No ano de 1975, a Corte possuía o dever de cuidar da integridade de todo o direito positivo federal (constitucional e infraconstitucional). Portanto, o acúmulo de processo que vinha se agravando desde a década de 1920, conforme dito linhas atrás, ganhou maiores dimensões, pois aconteceu no Brasil transformações estruturais como milagre econômico e a intensificação do êxodo rural, entre 1950 a 1970.<sup>84</sup>

Importante apontar que, quando da implementação da arguição de relevância não havia ainda o STJ. Desta forma, o recurso extraordinário possuía maior abrangência, fazendo com que as matérias infraconstitucionais possuíssem “relevância federal” para que se fosse possível a sua admissibilidade e, depois, sua análise pelo STF.<sup>85</sup>

---

<sup>79</sup> MAMED, Heverton José. *O papel da repercussão geral na aproximação dos modelos de controle de constitucionalidade e o acesso a Justiça*. 2008. 72 f. Monografia (Especialização em Direito). Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2008. p. 11.

<sup>80</sup> MORELLI, Daniel Nobre. *Repercussão geral do recurso extraordinário: existência de um recurso coletivo latu sensu*. 2012. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2012. Disponível em: <[http://mx.mackenzie.com.br/tede/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=708](http://mx.mackenzie.com.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=708)>. Acesso em: 20 ago. 2014.

<sup>81</sup> Ibidem.

<sup>82</sup> Ibidem.

<sup>83</sup> DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado*. Questões processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 249.

<sup>84</sup> Ibidem.

<sup>85</sup> MORELLI, Daniel Nobre. *Repercussão geral do recurso extraordinário: existência de um recurso coletivo latu sensu*. 2012. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo,



O apontamento da “relevância”, portanto, seria apenas para as questões infraconstitucionais, pois, no regime revogado, todos os processos que tratavam de temas constitucionais eram considerados relevantes automaticamente.<sup>86</sup>

Nesse sentido, veio a Emenda Constitucional n. 02/1985 modificando o art. 325 do RISTF, especificando categoricamente os possíveis casos ensejadores de recurso extraordinário,<sup>87</sup> trazendo, em seu inciso XI, a admissibilidade do RE “em todos os demais feitos, quando reconhecida a relevância da questão federal”.<sup>88</sup>

Embora muito utilizado, o filtro instituído com o nome de arguição de relevância foi bastante criticado, conforme:

“Ao tempo da arguição de relevância, a cujo respeito o Plenário decidia em conselho, ou seja, a portas fechadas e, portanto, sem publicidade, nos fins da vigência daquela exigência regimental, houve uma sessão em que foram julgadas quase três centenas de arguições e, em tempo recorde quarenta minutos, todas devidamente rejeitadas.”<sup>89</sup>

Ademais, sustenta Ives Gandra da Silva Martins:

“Das mais de 30.000 arguições de relevância apreciadas pelo STF durante o período de funcionamento do sistema, o Pretório Excelso não acolher mais de 5%, sendo que 20% deixaram de ser conhecidas por deficiência de instrumentação e 75% foram rejeitadas. A discricionariedade no processo de

2012. Disponível em: <[http://mx.mackenzie.com.br/tede/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=708](http://mx.mackenzie.com.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=708)>. Acesso em: 20 ago. 2014.

<sup>86</sup> DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado*. Questões processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 250.

<sup>87</sup> CAMPOS, Luciana Dias de Almeida. *O antecedente histórico da repercussão geral no Brasil: a arguição de relevância da questão federal*. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22253/o-antecedente-historico-da-repercussao-geral-no-brasil-a-arguicao-de-relevancia-da-questao-federal>>. Acesso em: 20 ago. 2014.

<sup>88</sup> Regimento Interno do STF (revogado): “Art. 325 - Nas hipóteses das alíneas "a" e "d" do inciso III do artigo 119 da Constituição Federal, cabe recurso extraordinário: I - nos casos de ofensa à Constituição Federal; II - nos casos de divergência com a Súmula do Supremo Tribunal Federal; III - nos processos por crime a que seja cominada pena de reclusão; IV - nas revisões criminais dos processos de que trata o inciso anterior; V - nas ações relativas à nacionalidade e aos direitos políticos; VI - nos mandados de segurança julgados originariamente por Tribunal Federal ou Estadual, em matéria de mérito; VII - nas ações populares; VIII - nas ações relativas ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, bem como às garantias da magistratura; IX - nas ações relativas ao estado das pessoas, em matéria de mérito; X - nas ações rescisórias, quando julgadas procedentes em questão de direito material; XI - em todos os demais feitos, quando reconhecida a relevância da questão federal. (grifo nosso). BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF (Org.). *Regimento Interno de 1970*. Emenda Regimental nº 3 de 1975. Altera a redação dos arts. 52, 60 e 308 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI&pagina=1970Emenda3>>. Acesso em: 20 ago. 2014.

<sup>89</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *O processo civil na reforma constitucional do Poder Judiciário*. Disponível em: <[www.revistajuridicaunicoc.com.br/midia/arquivos/arquivoid\\_48.pdf](http://www.revistajuridicaunicoc.com.br/midia/arquivos/arquivoid_48.pdf)> Acesso em: 03 jun. 2014.

seleção, aliada ao reduzidíssimo número de arguições acolhidas, contribuiu para que a classe de advogados se opusesse ao sistema, esperando contar com maior número de recursos para prosseguir litigando, quando vencidos.”<sup>90</sup>

Portanto, foram várias as críticas que levaram à sucumbência da arguição de relevância, principalmente sobre os aspectos de não haver pedido de vista, da deliberação sobre o instituto ser em sessão secreta – o que levava a crer que as decisões proferidas neste instituto eram extremamente políticas e não jurisdicionais<sup>91</sup> -, da dispensa de motivação e irrecorribilidade das decisões.<sup>92</sup> Deve-se frisar, entretanto, que o instituto teve alguns pontos positivos, como o aumento da quantidade de julgamentos e deliberações dos ministros e maior celeridade processual.<sup>93</sup>

Por conseguinte, nota-se que a arguição de relevância do RE, apesar de ter sido extinta com a promulgação da CF de 1988, veio balizar a criação do novo filtro constitucional, qual seja a repercussão geral.<sup>94</sup>

### ***3.2.1 Diferenças entre a arguição de relevância e a repercussão geral***

Como já dito anteriormente, a repercussão geral teve como base histórica a arguição de relevância, porém, é necessário registrar que existem diferenças nítidas entre os dois institutos, conforme será estudado em diante.<sup>95</sup>

Em sede de arguição de relevância, a matéria constitucional trazida pelo RE era presumidamente admitida e a restrição era aplicada somente em matéria federal infraconstitucional.<sup>96</sup>

---

<sup>90</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *O Recurso extraordinário e recurso especial*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 197.

<sup>91</sup> DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado*. Questões processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 250.

<sup>92</sup> CAMPOS, Luciana Dias de Almeida. *O antecedente histórico da repercussão geral no Brasil: a arguição de relevância da questão federal*. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22253/o-antecedente-historico-da-repercussao-geral-no-brasil-a-arguicao-de-relevancia-da-questao-federal>>. Acesso em: 20 ago. 2014.

<sup>93</sup> MAMED, Heverton José. *O papel da repercussão geral na aproximação dos modelos de controle de constitucionalidade e o acesso a Justiça*. 2008. 72 f. Monografia (Especialização em Direito). Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2008. p. 11.

<sup>94</sup> *Ibidem*.

<sup>95</sup> DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado*. Questões processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 249.

<sup>96</sup> *Ibidem*.

Nota-se, portanto, que a semelhança entre os institutos não é só na linha geral da história, mas também na dogmática e metodologia implantadas. A repercussão geral deveria ter sido implantada no REsp para barrar as questões federais infraconstitucionais e não no RE com as questões constitucionais, pois estas, no regime revogado, eram consideradas relevantes de pronto.<sup>97</sup> O que aconteceu foi que o instituto atual inverteu a regra.<sup>98</sup>

Cândido Rangel Dinamarco, neste ponto, ensina:

“Mas, diferentemente do que sucede agora, só o recurso extraordinário fundado em matéria inconstitucional estava condicionado a tal pressuposto e não o que fosse interposto com fundamento de infração à Constituição Federal (naquele tempo, inexistente o recurso especial, o recurso extraordinário versava tanto matéria constitucional com infraconstitucional); e hoje se dá exatamente o contrário, porque o recurso em matéria infraconstitucional não depende de repercussão geral (o recurso especial) e o recurso em matéria constitucional, sim (o recurso extraordinário).”<sup>99</sup>

Sendo assim, não se pode confundir os conceitos de arguição de relevância e repercussão geral, pois o primeiro se concentra basicamente no conceito de “relevância”, o segundo, além da relevância da demanda constitucional, a transcendência da questão debatida.<sup>100</sup>

Outro ponto que chama a atenção se refere ao formalismo, pois a arguição de relevância era deliberada em sessão secreta e não era exigida fundamentação alguma para a aceitação ou não da questão como relevante. Já na repercussão geral, é obrigatória a sua análise em sessão pública e a motivação da decisão<sup>101</sup>, como define o art. 93, inciso IX, da CF de 1988.<sup>102</sup>

<sup>97</sup> DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado. Questões processuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 250.

<sup>98</sup> MAMED, Heverton José. *O papel da repercussão geral na aproximação dos modelos de controle de constitucionalidade e o acesso a Justiça*. 2008. 72 f. Monografia (Especialização em Direito). Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2008. p. 11.

<sup>99</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *O processo civil na reforma constitucional do Poder Judiciário*. Disponível em: <[www.revistajuridicaunicoc.com.br/midia/arquivos/arquivoid\\_48.pdf](http://www.revistajuridicaunicoc.com.br/midia/arquivos/arquivoid_48.pdf)> Acesso em: 20 mai. 2014.

<sup>100</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 31.

<sup>101</sup> Ibidem.

<sup>102</sup> “Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à

Vale mencionar que o requisito da fundamentação é de suprema importância. Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero afirmam:

“Toda decisão jurisdicional, por força constitucional, tem de ser motivada, tendo em conta a necessidade de controle do poder jurisdicional por parte da sociedade, pendor de legitimidade dessa função em um Estado Constitucional.”<sup>103</sup>

Necessário frisar, também, que a repercussão geral é obrigatória a todos os recursos extraordinários, conforme leciona o professor Marcelo Fères:

“Não se pode confundir, assim a atual repercussão geral (ou transcendência) com a antiga arguição de relevância. Enquanto esta constituía um mecanismo de atribuição de admissibilidade apenas a recursos que não se encontrassem expressamente previstos na enumeração regimental, aquela é exigida de todo e qualquer apelo extraordinário, ao menos na vocação literal do novo inciso III do art. 102 da Constituição da República.”<sup>104</sup>

A repercussão geral tem como base de inspiração a arguição de relevância. Desta afirmação, pode-se concluir que a diferença central entre as duas é que a arguição de relevância faz a inclusão dos processos que receberam a negatória de aceitação e aquela, ao contrário, faz a exclusão.<sup>105</sup> Em suas próprias palavras:

“Nada obstante tenham a mesma função de ‘filragem recursal’, a arguição de relevância de outrora e a repercussão geral não se confundem. A começar pelo desiderato: enquanto a arguição de relevância funcionava como um instituto que visava a possibilitar o conhecimento deste ou daquele recurso extraordinário a priori incabível, funcionando como um instituto com característica central inclusiva, a repercussão geral visa a excluir do conhecimento do Supremo Tribunal Federal controvérsias que assim não se caracterizam.”<sup>106</sup>

Desse modo, apesar de serem ligados, principalmente no que diz respeito aos fundamentos e objetivos, a arguição de relevância - que sucumbiu à sede de mudança do constituinte de 1998 - e a repercussão geral possuem profundas diferenças, podendo o

informação.” BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal nº 1, de 05 de outubro de 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 5-75.

<sup>103</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 51.

<sup>104</sup> FÉRES apud Marcelo Andrade; CARVALHO, Paulo Augusto M. *Processos nos Tribunais Superiores: de acordo com a Emenda Constitucional n. 45/2004*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 640.

<sup>105</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 30-31.

<sup>106</sup> *Ibidem*.

instituto atual ser considerado mais desenvolvido e democrático. Após esses apontamentos iniciais, passa-se a tratar das questões específicas da repercussão geral.

### 3.3 A repercussão geral como novo requisito do recurso extraordinário

A repercussão geral se inspirou na arguição de relevância. Posto isso, passa-se, agora, para a análise direta e exposição deste atual requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, para melhor compreensão de sua importância.

Inicialmente, vale dizer que a repercussão geral é requisito de admissibilidade específico do recurso extraordinário, portanto, não há outro recurso que dependa da demonstração da relevância da matéria trazida nos autos.<sup>107</sup>

O legislador, para cabimento do RE, conjugou dois requisitos para a repercussão geral, quais sejam a relevância e a transcendência. A demanda levada até o STF deve ter relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico<sup>108</sup> e, também, deve transcender os interesses das partes do processo, ou seja, ser importante para todo o ordenamento jurídico para ajudar a solucionar problemas de ordem constitucional. Estando presentes essas duas características, determinada está a repercussão geral.<sup>109</sup> De fato, não existe motivo para que a Suprema Corte analise qualquer questão que só tenha importância para as partes que compõem um processo específico. Deve-se ter significância para a Federação e para os jurisdicionados em geral.<sup>110</sup>

Ademais, é necessário que se mostrem a importância e relevância apenas de um dos fundamentos acima mencionados – ponto de vista econômico, político, social ou jurídico – para que a repercussão geral seja reconhecida.<sup>111</sup>

---

<sup>107</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. *Dos recursos constitucionais: ordinário, extraordinário, especial*. São Paulo: Brasília Jurídica, 2007. p. 110.

<sup>108</sup> Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. § 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. BRASIL. *Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil*. Brasília, 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2014.

<sup>109</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 33.

<sup>110</sup> SOUZA, op. cit., p. 108.

<sup>111</sup> *Ibidem*, p. 113.

Dessa forma, estando presentes as duas características, o STF não tem discricionariedade de análise, ele se encontra obrigado a conhecer do recurso extraordinário.<sup>112</sup> Como trazem os autores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

“Não há, aí, espaço para livre apreciação e escolha entre duas alternativas igualmente atendíveis. Não há de se cogitar aí, igualmente, de discricionariedade no recebimento do recurso extraordinário. Configurada a repercussão geral, tem o Supremo de admitir o recurso e apreciá-lo no mérito.”<sup>113</sup>

No tocante à natureza jurídica da repercussão geral, Bruno Dantas dispõe:

“O texto constitucional dá razoável indício da natureza do instituto quando menciona que se deve demonstrar a repercussão geral “a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso”. Evidente nos parece que, se a questão gira em torno da admissibilidade do RE, o instituto que ensejará tal juízo só pode se enquadrar como requisito de admissibilidade autônomo ou pressuposto de algum requisito de admissibilidade existente, conforme se extrai facilmente da teoria geral dos recursos.”<sup>114</sup>

Em conclusão, Rodolfo de Camargo Mancuso leciona que a repercussão geral é “um pré-requisito genérico ao juízo de admissibilidade do RE, porém manejável *secundum eventum*”<sup>115</sup>, ou seja, quando se analisa se há ou não a repercussão geral não significa que o RE será conhecido ou provido.<sup>116</sup>

O recorrente deverá trazer em preliminar do seu recurso a repercussão geral da matéria nele tratada sob pena de ter seu processo obstado.<sup>117</sup> Tal preliminar deve existir em todos os recursos extraordinários, independente do conteúdo nele tratado – seja criminal,

<sup>112</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 30-31.

<sup>113</sup> *Ibidem*. p. 34-35.

<sup>114</sup> DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado*. Questões processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 216-217.

<sup>115</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *O Recurso extraordinário e recurso especial*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 208.

<sup>116</sup> *Ibidem*.

<sup>117</sup> Art. 543. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça. [...] § 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral. BRASIL. *Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil*. Brasília, 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2014.

cível, eleitorais ou trabalhistas – que tenham fundamento nas alíneas “a”, “b”, “c” e/ou “d” do inc. III, do art. 102 da CF de 1988.<sup>118</sup>

Dado que a repercussão geral é requisito de admissibilidade do RE, ela deve ser feita mediante texto fundamentado da parte recorrente apresentada na mesma petição do referido Recurso.

Se não houver a preliminar específica da repercussão geral o recurso não será admitido por decisão monocrática do Ministro da Suprema Corte<sup>119</sup> para o qual o processo foi distribuído.<sup>120</sup>

Via de regra, a avaliação para o reconhecimento da repercussão geral é subjetiva. Cada Ministro promoverá uma avaliação da repercussão do seu próprio modo. Há, porém, uma hipótese objetiva que ocorre quando a decisão recorrida está em desacordo com jurisprudência dominante do STF.<sup>121</sup>

### **3.3.1 A irrecorribilidade da decisão**

É necessário fazer algumas considerações sobre a irrecorribilidade da decisão proferida unicamente pelo STF que não conhece do RE por ausência da repercussão geral, como dispõe o *caput* do art. 543-A, do Código de Processo Civil (CPC).<sup>122</sup>

Não se pode confundir o que prescreve o artigo citado acima com o que traz o art. 327, § 2º do RISTF<sup>123</sup> em que se define o cabimento do recurso de agravo contra as decisões

---

<sup>118</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. *Dos recursos constitucionais: ordinário, extraordinário, especial*. São Paulo: Brasília Jurídica, 2007. p. 111.

<sup>119</sup> Art. 327. A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão. (Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 21/2007). BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal*. Brasília, 2014. V. 1. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF\\_Junho\\_2014\\_versao\\_eletronica.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Junho_2014_versao_eletronica.pdf)>. Acesso em: 23 ago. 2014.

<sup>120</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. *Dos recursos constitucionais: ordinário, extraordinário, especial*. São Paulo: Brasília Jurídica, 2007. p. 112.

<sup>121</sup> *Ibidem*.

<sup>122</sup> Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. Cf. BRASIL. *Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil*. Brasília, 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2014.

proferidas pelo Ministro presidente ou Ministro relator do Supremo Tribunal Federal quando não admitir o RE por falta de preliminar de repercussão geral ou pelo fato de a matéria demandada não possuir repercussão geral de acordo com precedentes do próprio STF.<sup>124</sup>

A irrecorribilidade tratada no art. 543-A, *caput*, do CPC, diz respeito somente aos recursos extraordinários em que já se reconheceu que a matéria é constitucional e que há, na petição, a preliminar de repercussão geral – ou seja, já passou pelos filtros iniciais de admissibilidade – e, por isso, será enviado ao Plenário para julgamento da existência ou não da repercussão geral<sup>125</sup>. Logo, a irrecorribilidade será apenas para as decisões proferidas no Plenário, pelo voto mínimo de 2/3 dos membros da Suprema Corte, como preconiza o § 3º do art. 102 da CF de 1988.<sup>126</sup>

Assim, para se declarar se existe ou não repercussão geral no que diz respeito à matéria do RE, deve-se levar o processo ao Plenário, onde os ministros discutirão o mérito da questão existente e votarão pela existência ou não da repercussão geral, sendo que, para se determinar a não existência são necessários oito votos negativos dos onze Ministros que compõem o Tribunal.<sup>127</sup>

É legítimo dizer que a legitimidade que os ministros possuem de negar de imediato o processo por não haver repercussão geral da matéria debatida, fundamentando-se em precedentes do próprio STF, é uma das melhorias do sistema da repercussão geral ao

<sup>123</sup> “Art. 327. A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão. [...] § 2º Da decisão que recusar recurso, nos termos deste artigo, caberá agravo”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal*. Brasília, 2014. V. 1. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF\\_Junho\\_2014\\_versao\\_eletronica.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Junho_2014_versao_eletronica.pdf)>. Acesso em: 23 ago. 2014.

<sup>124</sup> MORELLI, Daniel Nobre. *Repercussão geral do recurso extraordinário: existência de um recurso coletivo latu sensu*. 2012. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2012. Disponível em: <[http://mx.mackenzie.com.br/tede/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=708](http://mx.mackenzie.com.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=708)>. Acesso em: 20 ago. 2014.

<sup>125</sup> *Ibidem*

<sup>126</sup> “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”. Cf. BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal nº 1, de 05 de outubro de 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 5-75.

<sup>127</sup> MORELLI, op. cit.



longo dos dez anos da sua instituição, pois, além de ser permitido pela lei – art. 327 do RISTF – busca dar efetividade e celeridade ao instituto aqui estudado.<sup>128</sup>

### 3.3.2 *Manifestação de terceiros na repercussão geral*

A possibilidade de *amicus curiae* trazida pelos arts. 543-A, § 6º, do CPC, e 323, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal é de substancial importância.

Por possuir o poder de levar à Corte Suprema interesses de cidadãos que podem influenciar diretamente na causa debatida e que não são partes do processo traz maior legitimidade aos julgamentos dos REs.<sup>129</sup>

O terceiro deve se limitar a tratar do assunto da repercussão geral, sem adentrar ao mérito da causa. Inclusive, como regra, o terceiro que tentar formular defesa de mérito do RE deve ser impedido de imediato pelo STF, pois a norma que estabeleceu o instituto é bem clara na questão de o *amicus curiae* se atentar somente para a aferição do requisito de admissibilidade.<sup>130</sup>

A manifestação de terceiros ocorrerá quando os debates para a verificação da repercussão geral se tornarem muito complexos e extensos e, ainda, se o terceiro demonstrar interesse jurídico referente àquela matéria discutida na repercussão geral.

Nesse sentido, Dalton Santos Morais leciona:

“Assim é possível ao julgador que, tanto como acontece nas ações diretas de inconstitucionalidades, possa o mesmo ter acesso a informações que possam ser disponibilizadas por terceiros para permitir a adequada interpretação da

---

<sup>128</sup> MORELLI, Daniel Nobre. *Repercussão geral do recurso extraordinário: existência de um recurso coletivo latu sensu*. 2012. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2012. Disponível em: <[http://mx.mackenzie.com.br/tede/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=708](http://mx.mackenzie.com.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=708)>. Acesso em: 20 ago. 2014.

<sup>129</sup> MAMED, Heverton José. *O papel da repercussão geral na aproximação dos modelos de controle de constitucionalidade e o acesso a Justiça*. 2008. 72 f. Monografia (Especialização em Direito). Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2008.

<sup>130</sup> MORELLI, Daniel Nobre. *Repercussão geral do recurso extraordinário: existência de um recurso coletivo latu sensu*. 2012. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2012. Disponível em: <[http://mx.mackenzie.com.br/tede/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=708](http://mx.mackenzie.com.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=708)>. Acesso em: 20 ago. 2014.

questão constitucional, objeto do recurso, à luz da chamada “interpretação aberta” ou plural que se deve dar à Constituição.”<sup>131</sup>

Portanto, o amigo da corte, ou *amicus curiae*, não é parte do processo, porém, possui interesse na matéria de direito versada nos autos. Quando ocorrer o julgamento da repercussão geral, por meio de manifestação, ele poderá influenciar o debate. Poderá representar os interesses daqueles que não podem comparecer ao julgamento em juízo.

---

<sup>131</sup> MORAIS, Dalton Santos. *A abstrativização do controle difuso de constitucionalidade no Brasil e a participação do amicus curiae em seu processo*. Disponível em: <[www.escola.agu.gov.br/revista/2008/Ano\\_VIII\\_junho\\_2008/Abstrativização%20do%20controle%20-%20Dalton.pdf](http://www.escola.agu.gov.br/revista/2008/Ano_VIII_junho_2008/Abstrativização%20do%20controle%20-%20Dalton.pdf)>. Acesso em: 25 ago. 2014.

## 4 REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os efeitos da repercussão geral já são visíveis e claros após uma década de sua instituição pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e após oito anos da sua regulamentação legislativa pela Lei n. 11.418/2006, porquanto, desde a adoção desse instrumento, o número de recursos admitidos pela Suprema Corte foi reduzido pela metade, visto que, ao longo de 2013, foram distribuídos 44.170 processos aos onze ministros, sendo, antes da adoção, distribuídos uma média de cem mil processos por ano.<sup>132</sup>

Para se ter uma ideia da elevada porcentagem de recursos extraordinários e agravos em recurso extraordinário que são recebidos e processados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em relação ao total de processos, de 1991 a 2007, o percentual não ficou abaixo de 90%. Variando entre 90,31%, em 1996, até a descomunal porcentagem de 97,30% em 2005<sup>133</sup>.

Várias melhorias foram implantadas no âmbito institucional da Corte Suprema para que se pudesse melhorar e dar mais agilidade ao processamento dos casos com repercussão geral.

### 4.1 Plenário virtual

Em 2007, em busca de celeridade e, para isso, utilizando-se do uso da tecnologia como forma de contribuição para os julgamentos, surge o plenário virtual, instituído pelos artigos 323 e 324 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF)<sup>134</sup>, executado pelos próprios ministros e com acesso pela intranet desse órgão.

---

<sup>132</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Íntegra do discurso de posse do ministro Ricardo Lewandowski*. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/discursoMinistroRL.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2014.

<sup>133</sup> Ibidem. *Porcentagem de RE, AI e ARE em relação aos processos distribuídos – a partir de 1990*. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=REAIProcessoDistribuidoAnosAnteriores>>. Acesso em: 23 set. 2014.

<sup>134</sup> Art. 323. Quando não for o caso de inadmissibilidade por outra razão, o(a) Relator(a) ou Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais Ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não,

Por meio da sessão virtual, após o recebimento da análise e manifestação do Relator, os demais ministros terão um prazo de vinte dias para determinarem seus votos, tudo por via do computador, sem necessitar de reunião física no plenário, e, para se declarar a inexistência da repercussão geral, devem-se ter ao menos oito votos nesse sentido.<sup>135</sup>

Assim, não apenas o judiciário se beneficia com esse avanço, mas toda a sociedade que, agora, não precisa aguardar o processo ser pautado no plenário para que se conclua pela inexistência de repercussão geral, ou seja, o processo se quer será analisado em seu mérito, não é necessário a impressão de cópias processuais e os ministros têm acesso aos autos 24 horas por dia.

E mais, em novembro de 2008, os ministros decidiram que os julgamentos sobre a existência da repercussão geral no sistema virtual seriam abertos ao público. O interessado, a partir de então, pode acompanhar todas as fases e votos dos ministros através de consulta pelo site do STF.<sup>136</sup> Esse sistema se tornou, portanto, muito eficaz e deu imensa contribuição para o avanço da repercussão geral.

Porém, a utilização dessa via eletrônica não está sendo aplicada de modo totalmente eficaz. Não é obrigatória a manifestação dos ministros no prazo regimental de vinte dias, e, caso os ministros não se pronunciem no prazo adequado, a existência de repercussão geral da matéria será presumida.<sup>137</sup> <sup>138</sup> Assim, alguns recursos de matéria infraconstitucional, ou seja, que não possui o condão da repercussão geral, estão sendo reconhecidos como possuidoras de repercussão geral pela carência de manifestação.

de repercussão geral. BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal*. Brasília, 2014. V. 1. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF\\_Junho\\_2014\\_versao\\_eletronica.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Junho_2014_versao_eletronica.pdf)>. Acesso em: 23 ago. 2014.

<sup>135</sup> Art. 324. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais Ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de vinte dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral. BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal*. Brasília, 2014. V. 1. Disponível em:

<[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF\\_Junho\\_2014\\_versao\\_eletronica.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Junho_2014_versao_eletronica.pdf)>. Acesso em: 23 ago. 2014.

<sup>136</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Notícias STF: Plenário Virtual*. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=168512>>. Acesso em: 23 set. 2014.

<sup>137</sup> Art. 324, § 1º, do RISTF. “Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal*. Brasília, 2014. V. 1. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF\\_Junho\\_2014\\_versao\\_eletronica.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Junho_2014_versao_eletronica.pdf)>. Acesso em: 23 ago. 2014.

<sup>138</sup> Art. 102, § 3º, da CF de 1988. BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal nº 1, de 05 de outubro de 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 5-75.

Pelo mesmo motivo, alguns desses processos chegam a ser julgados pelo Pleno do STF, para que, só então, se faça a análise de que a matéria tratada é meramente infraconstitucional, ou seja, não deveria ter alcançado um processamento tão avançado no âmbito interno da Suprema Corte. Nesse diapasão, pode-se citar o RE n. 607.607/RS, no qual se averiguou, somente no Pleno, que se tratava de matéria exclusivamente de Direito, embasada em matéria infraconstitucional:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. VALE-REFEIÇÃO. REAJUSTE. LEIS ESTADUAIS NºS 10.002/93-RS, 11.468/00 E 11.802/02-RS E DECRETO REGULAMENTAR. REPERCUSSÃO GERAL. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A controvérsia relacionada com o percentual de reajuste no valor do vale-refeição concedido a servidores públicos estaduais e sua adequação para a manutenção do valor efetivo do benefício é matéria afeta à interpretação da legislação infraconstitucional e do direito local, cuja discussão revela-se incabível na instância extraordinária (Súmula 280/STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”). Precedentes: ARE 680.280-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 29/05/2012; AI 844.653-AgR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/09/2011; e AI 450.849-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 01/07/2005. 2 In casu, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entendeu que “a Lei nº 10.002/93 estabeleceu que os reajustes do valor do vale-refeição devem ser realizados mediante decreto do Executivo Estadual, não podendo o Poder Judiciário instituí-los. Ainda que tal benefício não seja propriamente vencimento, mas sim verba indenizatória, traduz, em última análise, aumento de despesa, que só pode ser realizada se houver prévia dotação orçamentária (art. 169, CF). 3. Recurso extraordinário não conhecido.” (RE 607607, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 02-05-2013 PUBLIC 03-05-2013).<sup>139</sup>

A criação das Emendas Regimentais ns. 31/2009 e 47/2012<sup>140</sup>, que dispõem que quando o ministro relator declarar, no Plenário Virtual, que a matéria é infraconstitucional, havendo ausência de manifestação dos demais ministros, se considerará a inexistência de repercussão geral, apesar de estabelecerem a inversão do quórum quando o relator já se

<sup>139</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Pesquisa de jurisprudência*. Recurso Extraordinário. RE 607.607/RS – AgR. Tribunal Pleno. Relator: Marco Aurélio. Recorrente: Sulane Roselei Lenz. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Diário de Justiça Eletrônico, 3 de maio de 2013. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=607607&classe=RE-ED&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 26 set. 2014.

<sup>140</sup> Art. 324, § 2º, do RISTF. BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal*. Brasília, 2014. V. 1. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF\\_Junho\\_2014\\_versao\\_eletronica.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Junho_2014_versao_eletronica.pdf)>. Acesso em: 23 ago. 2014.

manifestar pela infraconstitucionalidade da matéria, o que objetivou os julgamentos do Pleno, porém não resolveu por completo a questão, visto que, reconhecida a existência de repercussão geral no Plenário Virtual, não inviabiliza o posterior julgamento pelo Pleno no sentido de não conhecer o RE com fundamentação de ser mera interpretação de normas infraconstitucionais.<sup>141</sup>

## 4.2 A criação da gestão por temas

Em novembro de 2010, durante a cerimônia “Repercussão Geral em evolução”, organizada pelo STF e Ministério da Justiça, inaugurou-se a gestão por temas. Foi um marco para a nova fase no modo de gerenciar os recursos extraordinários, que tinha por objetivo, como o próprio nome sugere, gerir os julgamentos do STF das causas que estão sob o enfoque da repercussão geral.<sup>142</sup>

Cuida-se de mais uma evolução no modo de gerenciar o instituto da repercussão geral no âmbito interno da Suprema Corte.<sup>143</sup> Com a implantação da gestão por temas fica mais evidente que o recurso extraordinário passa a ser mais que um mero aglomerado de documentos que formam os autos de uma demanda e passa a ser um canal pelo qual uma tese será levada à análise do STF.<sup>144</sup>

Assim, de modo gradativo, a gestão por temas mudará o próprio modo de o advogado redigir a peça, pois para que a matéria que se pretende discutir tenha viabilidade dentro da gestão, deve-se ter a tese bem delimitada e explorada ao máximo nos autos.<sup>145</sup>

A definição de caso concreto também muda, nessa nova perspectiva, tornando-se mais elevada<sup>146</sup>. Pois permite ao Supremo Tribunal Federal decidir matérias, pouco

---

<sup>141</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Pesquisa de jurisprudência*. 2014. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=607607&classe=RE-ED&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 26 set. 2014.

<sup>142</sup> AGUIAR, Lucas Albuquerque. *A gestão por temas da repercussão geral à luz da Teoria da Path Dependence*. 2011. 45 f. Monografia (Graduação em Direito). Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2011. p. 9-17.

<sup>143</sup> VALADÃO, José Arildo; GRINOVER, Ada Pellegrini; CALMON, Petronio (Coords.). *A nova função do recurso extraordinário*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 299.

<sup>144</sup> AGUIAR, Lucas Albuquerque. *A gestão por temas da repercussão geral à luz da Teoria da Path Dependence*. 2011. 45 f. Monografia (Graduação em Direito). Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2011. p. 9-17.

<sup>145</sup> Ibidem.

importando, dentro do mecanismo da gestão por temas, o que se decidiu no caso concreto. A conclusão final indicará sempre para uma discussão em abstrato, tornando irrelevantes as partes litigantes, o provimento dos pedidos e se procedente ou não em relação a alguma delas.<sup>147</sup>

No próprio acompanhamento processual, pode-se notar essa mudança, pois, no julgamento de uma demanda em que se apontou a existência da repercussão geral, não mais se indica o sentido da decisão. Há apenas o anúncio de “Julgado mérito de tema com repercussão geral”, e não mais a referência de “Provido” ou “Não Provido”.<sup>148</sup>

Não quer dizer que o caso concreto não possui importância, mas apenas que, para esse instituto, a informação abstrata é mais relevante, pois resolverá a matéria da qual derivam incontáveis processos, estejam eles sobrestados nas instâncias inferiores, estejam ainda para serem julgados pelo próprio STF.<sup>149</sup> Os temas decididos possuem números que os identificam, um título e uma descrição que delimita o conflito, nos termos do que se decide pelos ministros, tanto no Plenário Virtual, quanto no Plenário físico.

Essa organização tem como objetivo o controle de vários processos do acervo do STF a partir da movimentação de uma única causa, mostrando, em um pequeno esforço, que a gestão unificada de processos não é algo impossível e que pode acontecer em todo país. Cria-se, assim, a substituição de paradigmas e a vinculação a outros feitos que tratem sobre a mesma matéria, que, decididos, podem ser usados como modelo para os Tribunais de origem e para o próprio STF.<sup>150</sup>

---

<sup>146</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Os Impactos da Repercussão Geral do Recurso Extraordinário na Jurisdição Constitucional Brasileira. Direito Público*, Brasília, v. 7, n. 30, p.212-225, 30 nov. 2009. Bimestral.

<sup>147</sup> AGUIAR, Lucas Albuquerque. *A gestão por temas da repercussão geral à luz da Teoria da Path Dependence*. 2011. 45 f. Monografia (Graduação em Direito). Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2011. p. 9-17.

<sup>148</sup> Idem.

<sup>149</sup> VALADÃO, José Arildo; GRINOVER, Ada Pellegrini; CALMON, Petronio (Coords.). *A nova função do recurso extraordinário*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 299.

<sup>150</sup> AGUIAR, Lucas Albuquerque. *A gestão por temas da repercussão geral à luz da Teoria da Path Dependence*. 2011. 45 f. Monografia (Graduação em Direito). Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2011. p. 9-17.

De acordo com o art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil, porém, o Tribunal de origem não está obrigado a aplicar o entendimento da Suprema Corte, sendo que não se é dado às partes a faculdade de recorrer contra a decisão de 2º grau, tornando-a definitiva.<sup>151</sup>

Assim, em longo prazo, não havendo sempre a possibilidade de os julgados serem revisados pelos Tribunais Superiores, eleva-se o compromisso de se realizar um julgamento realmente justo e efetivo em primeira instância.

### 4.3 Dados estatísticos

Nos anos subsequentes à adoção da repercussão geral, houve várias mudanças, conforme já foi abordado, no gerenciamento desse instituto para acelerar a prestação jurisdicional, reduzindo-se, assim, pela metade o número de processos admitidos. A queda do quantitativo é excelente em termos de se diminuir, gradativamente, a sobrecarga de trabalho.<sup>152</sup>

A redução do número de processos admitidos não é o bastante para se evitar a morosidade e os empecilhos que ainda existem no processamento interno da repercussão geral. Pois existe uma cadeia de eventos que acontecem após a decisão que reconhece a existência de repercussão geral tratada nos autos de determinado processo paradigma. O processo paradigma ou recurso paradigma é aquele escolhido pelo STF, que representa os processos na origem que aludem sobre a mesma matéria.<sup>153</sup>

Em um primeiro momento, após o crivo de admissibilidade formal, analisa-se se há, ou não, repercussão geral dentro da matéria litigada pelas partes. No ano de 2014, foram, até o momento, analisados 766 temas paradigmas, em 529 casos foi reconhecida a existência de repercussão geral, em 228 temas houve o reconhecimento da inexistência de repercussão geral e apenas nove temas ainda estão em análise, conforme o Gráfico 1 apresentado a seguir.

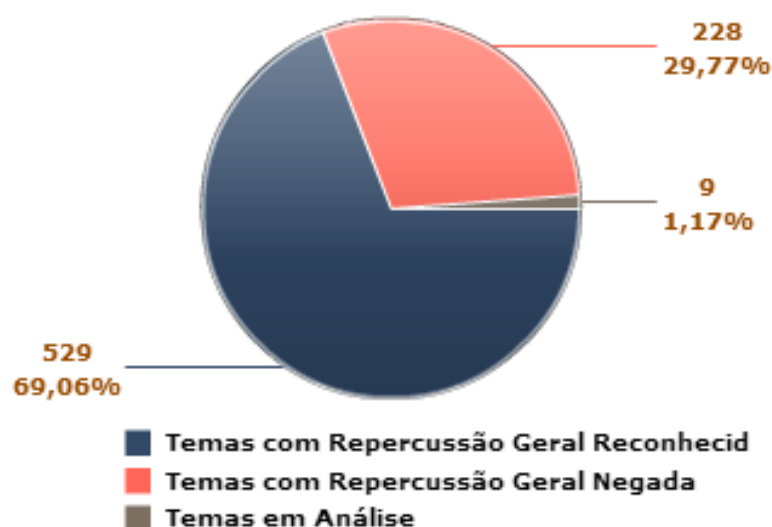
---

<sup>151</sup> BRASIL. *Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil*. Brasília, 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2014.

<sup>152</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Íntegra do discurso de posse do ministro Ricardo Lewandowski*. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/discursoMinistroRL.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2014.

<sup>153</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Os Impactos da Repercussão Geral do Recurso Extraordinário na Jurisdição Constitucional Brasileira. Direito Público*, Brasília, v. 7, n. 30, p.212-225, 30 nov. 2009. Bimestral.



Gráfico 1 – Exame da Repercussão Geral<sup>154</sup>

Porém, apesar de, momentaneamente, parecer que o reconhecimento da existência da repercussão geral em vários temas é algo totalmente benéfico para as partes, o que acontece na realidade mostra que não é. Após se entender que existe repercussão geral, deve-se analisar o mérito de cada tema, como será aplicada a decisão para cada tema, o que representa outra fase de julgamento dentro do processamento da repercussão geral. É o que se observa, por exemplo, do tema cujo paradigma da repercussão geral é o RE 500.171. Seu título é “Cobrança de taxa de matrícula em universidades públicas”, sua descrição é “Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 205; 206, I; 208, VII; e 212, § 3º, da Constituição Federal (CF) de 1988, a possibilidade, ou não, de cobrança de taxa de matrícula em universidades públicas”. Este tema recebeu o número 40 e, após cinco anos da decisão que reconheceu a existência de repercussão geral, teve o mérito julgado como sendo inadmissível a cobrança da taxa de matrícula em universidades públicas.<sup>155</sup>

O maior detalhe do caso acima se refere, apesar da repercussão geral conhecida, ao tempo que as partes do processo paradigma aguardaram para o julgamento do mérito da demanda. A repercussão geral foi reconhecida em 2006 e o mérito foi julgado apenas em

<sup>154</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Resultados da repercussão: exame da repercussão geral*. Brasília, 2014. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=numeroRepercussao>>. Acesso em: 24 set. 2014.

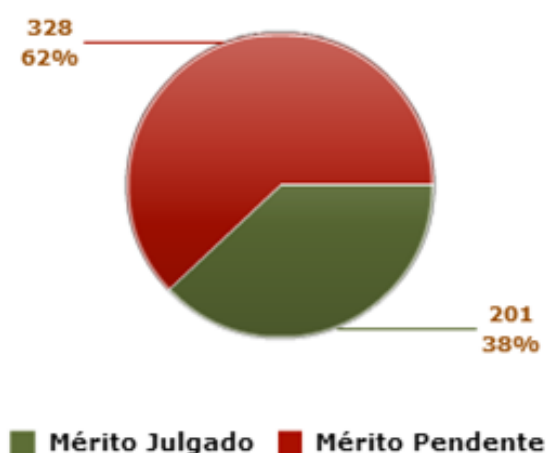
<sup>155</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Acompanhamento por tema*. Brasília, 2014. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/listarProcesso.asp?tipo=AC&numeroTema=40&txtTituloTema;=&acao=acompanhamentoPorTema&botao;=>>>. Acesso em: 24 set. 2014.

2011, ou seja, cinco anos de espera para se conseguir o efetivo deslinde e julgamento da causa, ou seja, o acesso à justiça.

É o que faz referência o gráfico abaixo, pois das 529 causas que tiveram a repercussão geral reconhecida, apenas 201 tiveram seu mérito decidido e 328 causas ainda estão pendentes de análise.

Gráfico 2 – Julgamento de Mérito<sup>156</sup>



Ou seja, existem várias partes que ainda terão de aguardar, por tempo indeterminado, para conseguir, de fato, o acesso à justiça, e não só as partes envolvidas nos processos paradigmas que estão no STF, mas em todos os processos que, por versarem sobre o mesmo tema, foram sobrestados na instância inferior.

Um processo escolhido como paradigma da controvérsia pode sobrestar milhares de processos com o mesmo tema na origem. Existem processos representativos que chegam a sobrestar 5 mil processos na origem. O Tribunal de Justiça de São Paulo tem, no presente ano

---

<sup>156</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Resultados da repercussão: exame da repercussão geral*. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=numeroRepercussao>>. Acesso em: 24 set. 2014.

de 2014, 292.562 processos sobrestados que aguardam o julgamento do mérito de seus respectivos representativos da controvérsia.<sup>157</sup>

O tema número 6 que possui o RE 566.471 como paradigma, é outro exemplo da demora que se tem para chegar ao final do processo, pois com o título “Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo”<sup>158</sup> foi reconhecida a existência da repercussão geral em 2007 e até o presente ano de 2014 não foi julgado o seu mérito, ou seja, já se passam mais de 7 anos sem as partes deste e dos demais processos sobrestados em sua função terem obtido sua solução jurídica.

Toda a morosidade que existe dentro do instituto viola o princípio fundamental do acesso à justiça, pois aguardar mais de sete anos para ter a sua lide resolvida, estando em instância extraordinária dentro do ordenamento jurídico, vai de encontro a todas as ideias projetadas quando da criação da repercussão geral, pois a EC n. 45/2004, como já abordado, visava, justamente, dar efetividade aos trâmites processuais e garantir uma duração razoável do processo.

Existem, no presente ano de 2014, 700 mil processos sobrestados nas instâncias inferiores, aguardando o julgamento dos respectivos recursos representativos da controvérsia.<sup>159</sup> Assim, de nada adianta sustentar-se as melhorias trazidas pela repercussão geral se não é possível se chegar à solução da lide, fica denegado o acesso à justiça para as partes, sendo esta garantia processual fundamental.

Conforme afirma o jurista brasileiro Ruy Barbosa “justiça tardia não é justiça, se não injustiça qualificada e manifesta”.<sup>160</sup> A noção de acesso à justiça não está no simples fato

---

<sup>157</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Processos sobrestados em razão da repercussão geral*. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=sobrestadosrg>>. Acesso em: 24 set. 2014.

<sup>158</sup> Ibidem. *Acompanhamento por tema*. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/listarProcesso.asp?tipo=AC&numeroTema=40&txtTituloTema;=&acao=acompanhamentoPorTema&botao;=>>>. Acesso em: 24 set. 2014.

<sup>159</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Íntegra do discurso de posse do ministro Ricardo Lewandowski*. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/discursoMinistroRL.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2014.

<sup>160</sup> TUMA JUNIOR, Romeu. Justiça tardia não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. *Revista Consultor Jurídico*, Aracajú, 2009. Disponível em:

de adentrar ao judiciário, mas também de ter o seu direito analisado e julgado em tempo razoável.<sup>161</sup>

O sistema brasileiro, portanto, pouco mudou, pois a lentidão e a morosidade da prestação jurisdicional, efetivos problemas da Justiça brasileira, não foram afastados pela EC n. 45/2004, o que vai de encontro ao que traz o art. 5º, inc. LXXVIII da CF de 1988, que assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.<sup>162</sup>

Seria categórico concentrar os objetivos de uma melhora também no aprimoramento das instâncias de base. Oportunizar ao magistrado melhor preparação, condições de trabalho mais favoráveis, aumento dos trabalhos de apoio e aprimorado assessoramento, e uma maior atenção para as conciliações, para que casos simples se resolvam extrajudicialmente, pois, o que se nota, é que o sistema brasileiro, em uma analogia, separa “uma sala de cirurgia para a colocação de um simples curativo”.<sup>163</sup>

Julgado o recurso extraordinário, ele terá efeito *inter partes*, ou seja, entre as partes do processo e não *erga omnes*, não terá, portanto, vinculação, sob a alegação de que se trata de controle difuso de constitucionalidade e não concentrado. Porém, a jurisprudência do STF e dos demais Tribunais, faz com que este entendimento venha perdendo seu vigor. O efeito vinculante desenvolveria a certeza jurídica e, como consequência, a justiça seria alcançada de maneira mais célere, pois, nesse processo, a demanda não precisaria chegar até a instância excepcional para a aplicação do entendimento do STF.<sup>164</sup>

Celso de Albuquerque Silva assinala:

“Efeito vinculante precisa superar a visão clássica dos efeitos da coisa julgada que se limita à parte dispositiva da sentença para abranger também os seus fundamentos justificantes. Essa peculiaridade não é apenas um

---

<<http://www.clicksergipe.com.br/blog.asp?pagina=5&postagem=546&tipo=artigos>>. Acesso em: 24 set. 2014.

<sup>161</sup> VALADÃO, José Arildo; GRINOVER, Ada Pellegrini; CALMON, Petronio (Coords.). *A nova função do recurso extraordinário*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 299.

<sup>162</sup> VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Poder Judiciário: reforma. A Emenda Constitucional nº 45, de 8.12.2004. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, a. 101, v. 378, p. 9, mar./abr. 2005.

<sup>163</sup> *Ibidem*, p. 11.

<sup>164</sup> VALADÃO, José Arildo; GRINOVER, Ada Pellegrini; CALMON, Petronio (Coords.). *A nova função do recurso extraordinário*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 299-303.

aspecto desejável, mas imprescindível para a fecunda operacionalização do sistema.”<sup>165</sup>

Assim, a primeira atitude a ser realizada é trazer para o âmbito do RE um prazo para julgamento da matéria após a decisão que reconhece a existência de repercussão geral, não necessariamente um prazo objetivo de dias, mas uma diretriz para que as partes tenham, ao menos, uma ideia de quando será o julgamento. Outro passo seria a aplicação do efeito vinculativo para as instâncias inferiores, potencializando, assim, a tutela jurisdicional e resguardando os direitos fundamentais, implantando-se a verticalização do controle constitucional brasileiro.<sup>166</sup>

---

<sup>165</sup> SILVA apud VALADÃO, José Arildo; GRINOVER, Ada Pellegrini; CALMON, Petronio (Coords.). *A nova função do recurso extraordinário*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 299-303.

<sup>166</sup> Idem, p. 320-321.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por proposta analisar as consequências e impactos causados pela repercussão geral, após dez anos de sua introdução no ordenamento jurídico, e os mecanismos criados pelo Supremo Tribunal Federal para melhor gerenciar o instituto.

O desenvolvimento do estudo permite concluir que o instituto da repercussão geral surgiu de uma necessidade premente do Supremo Tribunal Federal em reduzir o quantitativo de processos em tramitação perante aquela Corte, assemelhando-se à lógica utilizada para instituir a arguição de relevância da questão federal no período pré-Constituição de 1988.

De outro lado, a redução da quantidade de feitos do STF não é um fim em si mesmo, sendo possível perceber um objetivo maior e mais complexo, qual seja, a transformação do STF em uma Corte que se ocupa primordialmente das questões constitucionais mais relevantes do país. Ou seja, tratando-se de um filtro político, evitando sucessões de temas irrelevantes àquele órgão. Com isso, o STF decide as questões de entendimento “relevantes” e que “transcendam os interesses subjetivos da causa”, assumindo o papel que lhe foi confiado pela Constituição Federal de 1988 e de verdadeira cúpula do Poder Judiciário.

Porém, os efeitos deste filtro não foram apenas positivos, mas também, negativos. O procedimento que rege a repercussão geral ainda é falho e precisa ser apurado para uma prestação jurisdicional mais célere e funcional e, com isso, se alcançará uma maior segurança jurídica.

O estudo teve como resultado a percepção de que há grandes lacunas no processamento da repercussão geral, o que impede o bom funcionamento jurídico do Supremo Tribunal Federal e gera a insegurança jurídica, pois há uma enorme vagareza na tramitação do instituto e uma grande quantidade de processos com repercussão geral conhecida e que ainda não obtiveram a solução para o seu mérito, significando, também, uma enorme quantidade de

processos sobrestados na origem aguardando o julgamento do seu respectivo representativo da controvérsia.

No primeiro capítulo cuidou-se da análise histórica da instituição do Supremo Tribunal Federal no Brasil, que sofreu influência da Suprema Corte norte-americana e atuou como Corte de análise de questões infraconstitucionais e constitucionais até a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, após sua promulgação, modificou-se a ordem jurídica brasileira, trazendo inovações como a criação do Superior Tribunal de Justiça.

No segundo capítulo, tratou-se do recurso extraordinário, suas formas de cabimento estão delimitadas pelo artigo 102, da Constituição Federal de 1988. E possuem requisitos gerais de admissibilidade e requisitos específicos.

No terceiro capítulo, já tratando especificamente da repercussão geral, desenvolveu-se a análise de sua natureza jurídica de requisito de admissibilidade específico do recurso extraordinário. Sua sistemática está tratada nos artigos 543-A e 543-B, do Código de Processo Civil, e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Sua conceituação está disposta no § 1º, do artigo 543-A, do CPC, da seguinte maneira: “Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”. Depreende-se desse texto, que não há como determinar um conceito específico do que é a repercussão geral, quem vai decidir se existe ou não repercussão geral é o STF analisando o caso concreto.

Foi introduzida, inicialmente, pela EC n. 45/2004, para o fim de servir como filtro constitucional dos recursos que chegavam ao Supremo Tribunal Federal, pois, no Brasil, ocorria a crise do judiciário e, mesmo com a criação do STJ, ainda havia um grande número de processos admitidos naquela Corte que inviabilizavam a prestação jurisdicional efetiva.

Em 1975, com a Emenda Regimental n. 3 do STF, o Brasil já havia adotado sistema para barrar os recursos, denominado de arguição de relevância, muito semelhante à repercussão geral, mas que com ela não se confunde. A arguição de relevância se difere por ser aplicada às normas infraconstitucionais, pois, em 1975, cabia ao STF tanto a guarda das normas constitucionais quanto das infraconstitucionais. As normas constitucionais já eram

dotadas de relevância, cabendo à arguição de relevância incluir as normas infraconstitucionais relevantes para julgamento perante a Corte Suprema. As decisões que reconheciam a existência, ou não, da arguição de relevância não precisavam ser motivadas e aconteciam em sessão secreta. Já a repercussão geral precisa ser motivada, assim como os outros atos judiciais, ocorre em sessão aberta e funciona como critério que exclui, ou seja, sem a repercussão geral o Supremo Tribunal Federal não analisará do recurso.

No último capítulo, buscou-se trazer os métodos introduzidos pelo Supremo Tribunal Federal para se gerenciar o procedimento da repercussão geral, dispostos em seu Regimento Interno. Um dos métodos foi a criação do Plenário Virtual que permite decidir se há ou não repercussão geral na matéria discutida sem a necessidade de haver o deslocamento físico dos Ministros e processos ao Pleno. Apesar de inovador, esse sistema ainda possui falhas, pois processos de mera questão infraconstitucional continuam chegando ao Pleno do STF. Outro mecanismo criado foi a gestão por temas que permitiu se consolidar uma jurisdição constitucional coordenada através de temas específicos, como não poderia deixar de ser, pela Corte Suprema.

Houve, ainda, análise dos dados estatísticos do Supremo Tribunal Federal, permitindo a verificação de que após a criação da repercussão geral, o número de processos admitidos pela Corte diminuiu pela metade. Porém, em face da escolha de processos representativos da controvérsia que geram o sobrestamento, nas instâncias de origem, de processos com o mesmo tema, existem, no ano de 2014, mais de 333 mil processos sobrestados aguardando julgamento do mérito da causa que está no STF.

Nota-se, com isso, que o filtro da repercussão geral, apesar de trazer melhorias para a objetivação da admissão dos recursos extraordinários pelo Supremo Tribunal Federal, está a passos largos de se alcançar o ideal traçado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que visava racionalizar e dar celeridade aos julgamentos do ordenamento jurídico brasileiro.

Após o deslinde deste trabalho, pode-se constatar algumas soluções que, possivelmente, diminuiriam os problemas ainda existentes no instituto. A primeira seria delimitar um prazo, no âmbito do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, entre a decisão que reconhece a existência de repercussão geral e o julgamento do mérito da causa pelos ministros. E, não cumprindo o prazo estipulado, o processo passaria automaticamente



para a próxima pauta para julgamento de seu mérito. Desse modo, as partes, ao terem a repercussão geral conhecida em seu processo, não estariam à mercê da morosidade e das questões políticas. As partes do processo representativo e as dos processos sobrestados saberiam que, em determinado prazo, teriam sua lide resolvida e alcançariam a jurisdição constitucional específica.

Outra possível solução seria o aprimoramento das instâncias de origem para uma melhor aplicação do direito e das jurisprudências existentes no ordenamento jurídico, com a contratação de um número maior de assessores e magistrados.

De outro modo, seria possível, também, adotar-se o efeito vinculante das decisões de julgamento dos recursos extraordinários proferidas pelo STF, porém, essa medida só seria possível em longo prazo, pois, primeiro deve-se organizar o âmbito interno do Supremo Tribunal Federal, para, somente depois, poder-se pensar em uma verticalização dos julgamentos da Suprema Corte.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Lucas Albuquerque. *A gestão por temas da repercussão geral à luz da Teoria da Path Dependence*. 2011. 45 f. Monografia (Graduação em Direito). Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2011.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *PEC 209/2012*. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=553947>>. Acesso em: 24 ago. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal nº 1, de 05 de outubro de 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. *Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil*. Brasília, 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF (Org.). *Regimento Interno de 1970*. Emenda Regimental nº 3 de 1975. Altera a redação dos arts. 52, 60 e 308 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI&pagina=1970Emenda3>>. Acesso em: 20 ago. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Acompanhamento por tema*. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/listarProcesso.asp?tipo=AC&numeroTema=40&txtTituloTema;=&acao=acompanhamentoPorTema&botao;=>>>. Acesso em: 24 set. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Pesquisa de jurisprudência*. Agravo em Recurso Extraordinário. ARE 802.144/PR – AgR. Primeira Turma. Relator: Ministro Roberto Barroso. Recorrente: Anderson Clayton Rampa Barbosa. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Diário de Justiça Eletrônico 16 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6738998>>. Acesso em: 21 set. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Acompanhamento por tema*. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/listarProcesso.asp?tipo=AC&numeroTema=40&txtTituloTema;=&acao=acompanhamentoPorTema&botao;=>>>. Acesso em: 24 set. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Íntegra do discurso de posse do ministro Ricardo Lewandowski*. Brasília, 2014. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/discursoMinistroRL.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Notícias STF: Plenário Virtual*. Brasília, 2010. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=168512>>. Acesso em: 23 set. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Percentagem de RE, AI e ARE em relação aos processos distribuídos – a partir de 1990*. Brasília, 2013. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=REAIProcessoDistribuidoAnosAnteriores>>. Acesso em: 23 set. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Pesquisa de jurisprudência*. Agravo de Instrumento, AI 852.470/BA – AgR. Primeira Turma. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Heitor Monteiro Ramalho e Outro(a/s). Agravado: União. Diário de Justiça Eletrônico 19 de dezembro de 1012. Disponível em:  
<[http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(852470\)&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/k6e3j5n](http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(852470)&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/k6e3j5n)>. Acesso em: 20 set. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Pesquisa de jurisprudência*. Recurso Extraordinário. RE 607.607/RS – AgR. Tribunal Pleno. Relator: Marco Aurélio. Recorrente: Sulane Roselei Lenz. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Diário de Justiça Eletrônico, 3 de maio de 2013. Disponível em:  
<<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=607607&classe=RE-ED&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 26 set. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Pesquisa de jurisprudência*. 2014. Disponível em:  
<<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=607607&classe=RE-ED&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 26 set. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Processos sobrestados em razão da repercussão geral*. 2014. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=sobrestadosrg>>. Acesso em: 24 set. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal*. Brasília, 2014. V. 1. Disponível em:

<[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF\\_Junho\\_2014\\_versao\\_eletronica.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Junho_2014_versao_eletronica.pdf)>. Acesso em: 23 ago. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Repercussão Geral*: Regulamentação. Brasília, 2012. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=regulamentacao>>. Acesso em: 18 ago. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Resultados da repercussão*: exame da repercussão geral. Brasília, 2014. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=numeroRepercussao>>. Acesso em: 24 set. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. Súmula n. 282. Brasília, 2014. Disponível em:

<[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_201\\_300](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_201_300)>. Acesso em: 21 set. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. Súmula n. 356. Brasília, 2014. Disponível em:

<[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_301\\_400](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400)>. Acesso em: 21 set. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Pesquisa de jurisprudência*. Agravo em Recurso Extraordinário. ARE 708.059/PE – AgR. Segunda Turma. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Recorrente: Estado de Pernambuco. Recorrido: Fundação das Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPE. Diário de Justiça Eletrônico 15 de agosto de 2014. Disponível em:

<[http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(708059\)&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/mb27ue4](http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(708059)&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/mb27ue4)>. Acesso em: 20 set. 2014.

CAMPOS, Luciana Dias de Almeida. *O antecedente histórico da repercussão geral no Brasil*: a arguição de relevância da questão federal. 2012. Disponível em:

<<http://jus.com.br/artigos/22253/o-antecedente-historico-da-repercussao-geral-no-brasil-a-arguicao-de-relevancia-da-questao-federal>>. Acesso em: 20 ago. 2014.

CARMONA, Carlos Alberto. *Recurso especial e extraordinário*: aspectos gerais e efeitos. São Paulo: Atlas S.A, 2009.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Os Impactos da Repercussão Geral do Recurso Extraordinário na Jurisdição Constitucional Brasileira*. *Direito Público*, Brasília, v. 7, n. 30, p.212-225, 30 nov. 2009. Bimestral.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Os Impactos da Repercussão Geral do Recurso Extraordinário na Jurisdição Constitucional Brasileira*. *Direito Público*, Brasília, v. 7, n. 30, p.212-225, 30 nov. 2009. Bimestral.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *Recurso extraordinário: origem e desenvolvimento no Direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DANTAS, Bruno. *Aspectos históricos e políticos do recurso extraordinário: Repercussão Geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de Direito comparado. Questões processuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *O processo civil na reforma constitucional do Poder Judiciário*. Disponível em: <[www.revistajuridicaunicoc.com.br/midia/arquivos/arquivo\\_id\\_48.pdf](http://www.revistajuridicaunicoc.com.br/midia/arquivos/arquivo_id_48.pdf)> Acesso em: 03 jun. 2014.

FÉRES apud Marcelo Andrade; CARVALHO, Paulo Augusto M. *Processos nos Tribunais Superiores: de acordo com a Emenda Constitucional n. 45/2004*. São Paulo: Saraiva, 2006.

GRANJA, Cícero Alexandre. Recurso extraordinário – a crise do STF e as inúmeras tentativas de solução. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12195&revista\\_caderno=21](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12195&revista_caderno=21)>. Acesso em: 12 jun. 2014.

MAMED, Heverton José. *O papel da repercussão geral na aproximação dos modelos de controle de constitucionalidade e o acesso a Justiça*. 2008. 72 f. Monografia (Especialização em Direito). Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2008.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *O recurso extraordinário e recurso especial*. 10. ed. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais, 2007.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Prequestionamento e repercussão geral: e outras questões relativas a sua admissibilidade e ao seu processamento*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MORAIS, Dalton Santos. *A abstrativização do controle difuso de constitucionalidade no Brasil e a participação do amicus curiae em seu processo*. Disponível em: <[www.escola.agu.gov.br/revista/2008/Ano\\_VIII\\_junho\\_2008/Abstrativização%20do%20controle%20-%20Dalton.pdf](http://www.escola.agu.gov.br/revista/2008/Ano_VIII_junho_2008/Abstrativização%20do%20controle%20-%20Dalton.pdf)>. Acesso em: 25 ago. 2014.

MORELLI, Daniel Nobre. *Repercussão geral do recurso extraordinário: existência de um recurso coletivo latu sensu*. 2012. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2012. Disponível em: <[http://mx.mackenzie.com.br/tede/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=708](http://mx.mackenzie.com.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=708)>. Acesso em: 19 set. 2014.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. *Federalismo: condições de possibilidade e características essenciais*. Biblioteca do Senado Federal. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496555/000940643.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 14 set. 2014.

ROBICHEZ, Carlos Penna. O recurso extraordinário e a crise do Supremo Tribunal Federal – Estudos de Direito Público. *Revista da Associação dos Procuradores do Município de São Paulo*, n. 8, 1985/1986.

SOUZA, Bernardo Pimentel. *Dos recursos constitucionais: ordinário, extraordinário, especial*. São Paulo: Brasília Jurídica, 2007.

SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. V. I. 52. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

TUMA JUNIOR, Romeu. Justiça tardia não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. *Revista Consultor Jurídico*, Aracajú, 2009. Disponível em: <<http://www.clicksergipe.com.br/blog.asp?pagina=5&postagem=546&tipo=artigos>>. Acesso em: 24 set. 2014.

VALADÃO, José Arildo; GRINOVER, Ada Pellegrini; CALMON, Petronio (Coords.). *A nova função do recurso extraordinário*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Poder Judiciário: reforma. A Emenda Constitucional nº 45, de 8.12.2004. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, a. 101, v. 378, p. 9, mar./abr. 2005.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremo Tribunal Federal: jurisprudência política*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994